



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

CURSO DE DIREITO

THAMIRA REIS SANTANA NEVES

**PROTOCOLO DE ISTAMBUL E OS CASOS DE TORTURA CONTRA
ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE**

FORTALEZA

2021

THAMIRA REIS SANTANA NEVES

PROTOCOLO DE ISTAMBUL E OS CASOS DE TORTURA CONTRA ADOLESCENTES
PRIVADOS DE LIBERDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Raposo Pereira Feitosa

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N428p Neves, Thamira Reis Santana.

Protocolo de Istambul e os casos de tortura contra adolescentes privados de liberdade / Thamira Reis Santana Neves. – 2021.
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa.

1. Tortura. 2. Protocolo de Istambul. 3. adolescentes privados de liberdade. 4. direitos humanos. I. Título.
CDD 340

Às minhas ancestrais que partiram: Minha avó Odete Reis Santana e minha amiga-irmã Andressa Barbosa de Almeida.

AGRADECIMENTOS

À Deus e a todos os orixás que me protegem, guiam e abrem os caminhos para a minha existência e vivências.

À minha mãe, Maria da Piedade e aos meus familiares, por todo apoio emocional e financeiro durante esses anos de estudo.

À minha irmã Tycianna Odete Reis Santana Neves, por todo carinho, parceria e motivação na vida e na conclusão da escrita deste trabalho.

À minha amiga Louise Anne Santana, quem me recebeu com um sorriso aberto no primeiro dia de aula da faculdade, e desde lá me acompanhou nesse caminho.

À minha psicóloga Elizabete Barbosa, pela escuta acolhedora e acompanhamento nos momentos de turbulência emocional.

Aos amigos que fiz no curso de direito (Maria Letícia Santos Chaves, João Vitor Gonçalves da Costa, Jeniffer Castro, Ana Lúcia Lira, Dávila Ribeiro, Bruno de Sousa, Larissa Camurça, Maria Keiliane de Vasconcelos, Lia Ávila Diogo Matos, Gisele Costa Siqueira, Jeferson Ferreira, Francisca Amélia), que compartilharam comigo as experiências da graduação.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária Popular - CAJU UFC e a todos os seus participantes com quem convivi nesse projeto de extensão, ao qual me dediquei em 4 anos da graduação, por despertar o meu olhar a outras formas de vivenciar o curso de direito.

Ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA Ceará, local onde estagiei e tive contato com a temática deste trabalho, tão cara e necessária de atenção e de mudanças, e aos profissionais (técnicos e estagiários) que compartilharam comigo os conhecimentos que adquiri nos dois anos de trabalho.

Às minhas amigas Erica Ferreira, Mila Raiane Mendes e Mayara Waléria Macedo, que moram na minha cidade natal, Bacabal - MA, por sempre me receberem com afeto e pela amizade duradoura e sincera.

Ao professor Gustavo Raposo Pereira Feitosa, que orientou este trabalho com atenção, compartilhando ensinamentos, e pelo incentivo para a entrega desta monografia.

A todos amigos e amigas que conheci na cidade de Fortaleza, que estiveram comigo nesses anos e de alguma forma contribuíram para o meu crescimento pessoal, dentre eles Tatiana Paz, Jessica Ohara, e aos amigos do continente africano, que compartilharam um pouco da minha vida e experiências neste lugar.

RESUMO

O trabalho realiza um estudo sobre a tortura sofrida por adolescentes privados de liberdade, e como o Protocolo de Istambul, norma internacional que institui diretrizes para documentação e investigação eficaz do crime de tortura, não vem sendo aplicado nas denúncias de violações de direitos humanos, dentre elas a tortura, nas unidades socioeducativas do estado do Ceará. Apresenta-se como a percepção da tortura evoluiu ao longo do tempo, no entanto se manteve como meio de controle das forças de segurança pública, que agindo com severidade nos sistemas de privação de liberdade, faz-se necessário meios de prevenção e combate aos abusos de autoridade e agressões sofridas nesses espaços.

Palavras-chave: Tortura; Protocolo de Istambul; adolescentes privados de liberdade; direitos humanos

ABSTRACT

The work conducts a study on the torture suffered by adolescents deprived of liberty, and how the Istanbul Protocol, an international standard that establishes guidelines for the documentation and effective investigation of the crime of torture, has not been applied in allegations of human rights violations, among they torture, in the socio-educational units of the state of Ceará. It presents how the perception of torture has evolved over time, however it remained as a means of control of the public security forces, which, acting with severity in the systems of deprivation of liberty, are necessary means of preventing and combating abuses of authority and aggressions suffered in these spaces.

Keywords: Torture; Istanbul Protocol; adolescents deprived of liberty; human rights

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
CEPCT	Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNPCT	Conselho Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DPE/CE	Defensoria Pública do Estado do Ceará
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Fórum DCA	Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes
IHA	Índice de Homicídios na Adolescência
MSE	Medida Socioeducativa
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ONU	Organização das Nações Unidas
SEAS	Superintendência Estadual do Sistema de Atendimento Socioeducativo
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNPCT	Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
SSE	Sistema Socioeducativo
SJJ	Sistema Juvenil de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TORTURA: DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E TRATAMENTO NORMATIVO	11
2.1	O que é tortura?	11
2.2	Evolução dos dispositivos legais internacionais	16
2.3	Evolução dos dispositivos legais no Brasil	20
2.4	Meios de combate e prevenção à tortura	24
3	A TORTURA CONTRA ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE	299
3.1	O Sistema Socioeducativo Cearense e violações de direitos humanos	33
3.2	Inspecções e monitoramento das unidades socioeducativas	37
4	PROTOCOLO DE ISTAMBUL E COMBATE À TORTURA NOS ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	422
4.1	A não aplicação do Protocolo de Istambul em casos de tortura no SSE-CE	46
4.2	O agravamento da tortura e sua identificação pós-pandemia do coronavírus	50
5	CONCLUSÃO	533
	REFERÊNCIAS	555

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos sobre tortura pode passar despercebido o quanto esta prática foi naturalizada ao longo da história. Embora nem sempre leve a alcunha de tortura, o uso desta se mostra como algo bastante comum, principalmente na indústria audiovisual e na literatura fictícia, seja para conseguir uma informação importante; fazer alguém confessar algum crime; persuadir alguém a fazer algo. Ocorre que o uso da tortura também foi e é utilizado na vida real, com esses mesmos propósitos, e causando traumas nos mais diversos cenários.

Assim, neste trabalho é feita uma breve apresentação da evolução histórica da tortura nas sociedades e suas consequências. Percebe-se que com as mudanças também começam a surgir a ideia de proteção da integridade e da vida humana, e com isso criam-se meios para combater e prevenir essas práticas violadoras de direitos humanos, das quais a tortura é incluída. Através de fontes literárias, no estudo foram explicitadas algumas definições do termo tortura, e como sua prática se desenvolveu ao longo da história, além dos conceitos legais que foram constituídos juridicamente para resguardar o direito de não sofrer com a tortura.

Precisa-se ter atenção e identificar para qual grupo social a tortura e os tratamentos cruéis desumanos e degradantes são consideráveis aceitáveis quando apresentados para a sociedade. As violências e a tortura não se concretizam em nossa sociedade apenas como prática de gerar sofrimento físico e mental para castigar aquelas pessoas que por qualquer motivo tenham “ficado à margem da lei”, mas é a base do exercício de poder em múltiplas escalas. Subjugar pessoas pela imposição de sofrimento físico e psíquico para castigar ou obter confissões é uma forma socialmente aceita em relação a determinadas/os sujeitas/os e a determinados territórios¹.

Por isso, é observado como a tortura ainda faz parte do cotidiano das pessoas que estão em situações de vulnerabilidade, especificamente pessoas negras e pobres que vivem nas periferias; em adolescentes que ficam estigmatizados pela passagem no sistema socioeducativo, e naqueles que ainda estão privados de liberdade.

Portanto, no segundo capítulo é feita a apresentação do sistema socioeducativo cearense, ressaltando-se a legislação que prevê os direitos para crianças, adolescentes e jovens

¹ CRUZ, Monique de Carvalho. **A vontade de ser livre é inata e a luta pela liberdade é uma constante: reflexões sobre racismo, tortura e pandemia no Brasil**. Relatório: A pandemia da tortura no cárcere. Pastoral Carcerária: 2020, p. 57

em conflito com a lei, e como as medidas socioeducativas deveriam prezar pela reintegração destes sujeitos. Com base nos relatórios de visita de inspeção às unidades de internação é notável como eles ficam expostos a diversas violações, dentre elas, a tortura. O “pequeno mecanismo penal” mencionado por Foucault opera nas unidades de internação não só de acordo com seus respectivos regimentos internos ou com o que está expressamente previsto em lei: há toda uma série de regras impostas que devem ser seguidas pelos internos e que também podem ser consideradas como formas cotidianas de tortura².

Por fim, apresenta-se o Protocolo de Istambul, manual prático para investigação e documentação eficaz da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, publicado no ano de 1999, pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, que apresenta diretrizes específicas para que seja possível identificar a ocorrência da tortura e posteriormente ser encaminhada aos órgãos competentes para o julgamento e responsabilização. É feita uma análise em caso concreto de tortura, dentre os que foram denunciados por organizações da sociedade civil que fazem o acompanhamento das políticas para crianças e adolescentes, e como o protocolo deixou de ser aplicado nestes casos.

² SECCO, Daniel Palotti. **“Para aprender a lição”**: a tortura no sistema socioeducativo. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 4 n. 24 p. 61-71, nov 2019. p. 68

2 TORTURA: DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E TRATAMENTO NORMATIVO

Desde o surgimento da humanidade, práticas de tortura são observadas nas sociedades, como ocorreram durante guerras civis, militares, territoriais, para obtenção de confissões e/ou informações, sendo legitimada em normas estatais, e até mesmo como punição por descumprimento de leis. Sobre a origem da tortura, nas palavras de Pietro Verri, citado por Juscelino Porpino Dias: A origem de invenção tão feroz ultrapassa os limites de erudição, e é provável que a tortura seja tão antiga quanto é o sentimento do homem de dominar despoticamente outro homem, quanto antigo é o instinto, no homem armado de força prepotente, de estender suas ações segundo a medida antes do que a razão³.

Um longo percurso histórico levou à diferentes percepções sobre quando a prática da tortura seria ou não permitida e aceitável, especialmente após o ataque terrorista aos Estados Unidos em de 11 de setembro de 2001, quando a aceitação da tortura voltou a fazer parte dos debates cotidianos como forma de evitar outros ataques. Desde 2001, a tortura - isto é, tortura americana - tem sido episodicamente manchete notícias e o tema dos debates públicos. Não é nenhuma surpresa, então, que a tortura se tornou uma parte cada vez mais popular do entretenimento do horário nobre, retratada não apenas de maneiras "antigas" como obra de pessoas más, mas de maneiras "novas" tão heroicas e necessárias⁴.

Assim, observando o desenvolvimento das práticas de tortura, e como elas passam a ser vistas socialmente, observa-se que criou-se espaço para que elas permaneçam sendo utilizadas até os dias atuais, mesmo que paralelamente tenham-se criados meios para sua prevenção.

2.1 O que é tortura?

Como bem definiu Nelson Hungria, a tortura é, sobretudo cruel: um crime injustificável que visa humilhar o ofendido, enfraquecendo-o por meio de violência brutal e opressora. A vítima de tal é privada de sua liberdade e autonomia da vontade, perdendo, assim, características fundamentais da sua condição de pessoa⁵. Por muito tempo acreditou-se que

³ DIAS, Juscelino Porpino. **Uma análise histórica e jurídica da tortura**. Artigo. Universidade Estadual da Paraíba. 2014. p. 4

⁴ HAJJAR, Lisa. **Torture: A Sociology of Violence and Human Rights**. p. 2

⁵ FREITAS, Jessica Oniria Ferreira de. **Sobre a Tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil**. Revista do CAAP - 1º Semestre - 2009. p

através dessa desumanização uma pessoa torturada confessaria algum crime ou revelaria alguma informação verdadeira, desconsiderando a possibilidade do efeito contrário.

Torturar pessoas por confissões era um procedimento de rotina supervisionado judicialmente. Uma confissão provocada por meio de tortura tinha que ser repetida após o fim da tortura, mas se a pessoa retirasse a declaração, a tortura poderia recomeçar. Muitas leis regulamentavam como e contra quem a tortura deveria ser usada⁶. Nesse mesmo sentido, nos dicionários a tortura é definida como o ato de torturar, imposição de sofrimento físico ou moral imposto a alguém, geralmente para obter alguma revelação; causando suplício, tormento, e com isso, seu uso era justificado por ser considerada como um meio infalível para o descobrimento da verdade.

À primeira vista, esse argumento parece irrefutável. Mas a Anistia Internacional, organização dedicada aos direitos humanos e, acima de tudo, à luta contra a tortura, levou o argumento às suas conclusões lógicas: Um homem admite ter plantado uma bomba: a tortura salvará vidas. Um homem é suspeito de plantar uma bomba: a tortura o revelará. Um homem tem um amigo suspeito de plantar uma bomba: a tortura nos levará ao suspeito. Um homem tem opiniões perigosas e pode estar pensando em plantar uma bomba: a tortura revelará seus planos. Um homem conhece aquele tem opiniões perigosas e provavelmente pensa o mesmo: tortura a tortura nos levará a ainda outros. Um homem se recusou a dizer onde está o suspeito: a tortura intimidará outros que possam fazer o mesmo⁷.

Apesar de parecer óbvio para alguns, a crença na eficiência da tortura é identificada desde a antiguidade nas sociedades humanas. Perpassou a idade média, nos tribunais da Roma Antiga, e da Inquisição. A prática alcançou limites extremos durante os regimes nazifascistas que estavam no poder no período das grandes guerras mundiais.

O século XX continuou marcado pela utilização da tortura, mas dessa vez apoiados pelo governo dito democrático dos Estados Unidos, que se viram atingidos pelo ataque às torres gêmeas no ano de 2001. A tortura e o abuso contra detidos norte-americanos no Iraque, Afeganistão e A Baía de Guantánamo contribuiu para um desastre na política externa de alcance e intensidade sem precedentes⁸.

⁶ HAJJAR, Lisa. **Torture: A Sociology of Violence and Human Rights**. p. 17

⁷ INNES, Brian. **The history of torture**. Tradução livre. London, UK: Amber Books Ltd, 2016. 193 p.

⁸ LIGHTCAP, Tracy. **The politics of torture**. 2011

Para além da tentativa de conseguir informações e confissões, a tortura também foi aplicada como forma de castigo, de intimidação, e de dominação de nações inteiras, na corrida do colonialismo europeu, que incidiu violentamente nos povos do continente africano. Além da escravização dessas pessoas, o regime adotado pelos colonos permitiu uma série de agressões fossem livremente cometidas contra pessoas escravizadas, e devido a desumanização imposta a esses corpos, possibilitou-se a criação de estrutura racista que permite a tortura contra pessoas negras até os dias atuais. No livro *Memórias da Plantação: Episódios do Racismo Cotidiano* (*Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*), a escritora, teórica, e psicóloga Grada Kilomba apresenta na forma de contos como esse racismo se instalou através do colonialismo e de suas práticas de tortura durante os anos de escravidão:

Há uma máscara da qual eu ouvi falar muitas vezes durante minha infância. Os vários relatos e descrições minuciosas pareciam me advertir que aqueles não eram meramente fatos do passado, mas memórias vivas enterradas em nossa psique, prontas para serem contadas. Hoje quero recontá-las. Quero falar sobre a máscara do silenciamento.

Tal máscara foi uma peça muito concreta, um instrumento real que se tornou parte do projeto colonial europeu por mais de trezentos anos. Ela era composta por um pedaço de metal colocado no interior da boca do sujeito Negro, instalado entre a língua e a mandíbula e fixado por detrás da cabeça por duas cordas, uma em torno do queixo e a outra em torno do nariz e da testa. Oficialmente, a máscara era usada pelos senhores brancos para evitar que africanos/as escravizados/as comessem cana-de-açúcar ou cacau enquanto trabalhavam nas plantações, mas sua principal função era implementar um senso de mudez e de medo, visto que a boca era um lugar tanto de mudez quanto de tortura.

Neste sentido, a máscara representa o colonialismo como um todo. Ela simboliza políticas sádicas de conquista e dominação e seus regimes brutais de silenciamento dos(as) chamados(as) ‘Outros(as)’: Quem pode falar? O que acontece quando falamos? E sobre o que podemos falar?⁹

O Brasil, como colônia portuguesa, vivenciou este mesmo contexto de escravização e tortura contra os escravizados no território, não havendo qualquer limite para os castigos impostos a eles. Sobre isso, o autor Abdias do Nascimento afirma que imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra, fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão: Proprietários e mercadores de escravos no Brasil, a despeito das várias alegações em contrário, em realidade submeteram seus escravos africanos ao tratamento mais cruel que se possa imaginar. Deformações físicas resultantes de excesso de trabalho pesado; aleijões corporais consequentes de punições e torturas, às vezes de efeito mortal para o escravo¹⁰. O tratamento monstruoso

⁹ JESUS, Jéssica Oliveira de. **A máscara.** Grada Kilomba. Cadernos de Literatura em Tradução, n. 16, p. 171-180.

¹⁰ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 1ª ed, 2016. p. 42; 51

direcionado aos escravizados era mascarado por uma falsa ideia de colonização mais “branda” pelos portugueses, e amparada pela igreja católica da época.

Já no período pós-colonial, práticas análogas tortura como pena integrava formalmente as normas jurídicas brasileiras mesmo sendo proibida pela Constituição do Império do ano de 1824. No Código Criminal do Império do Brasil de 1830¹¹ era permitida a aplicação do que é chamado “penas das galés”, determinando que os réus usassem uma argola de ferro presa aos pés e ligada a uma corrente de ferro, além de prever que os condenados ficassem à disposição do governo para a realização de trabalhos públicos forçados na província onde fosse cometido delitos. As pessoas consideradas cidadãos e livres também estavam sujeitas a estas normas, e apesar da condição de desumanidade imposta às pessoas escravizadas, o referido código trazia previsão específica de penas de açoitamento se estas cometessem algum crime, o que só fora revogada do seu texto no ano de 1886:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles; e soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo da duração.

Após este período, práticas desumanas de tortura voltaram com força no Brasil durante os anos que esteve sob regimes ditatoriais, sobretudo no Estado Novo (1937-1945) e no Regime Militar (1964-1985), sendo o principal meio empregado nas perseguições políticas e repressão aos grupos de oposição ao governo. Na ditadura militar, que derrubou o governo social democrata de João Goulart, as perseguições e prisões de estudantes, trabalhadores, artistas considerados subversivos, por, supostamente estarem vinculados a pensamentos socialistas, foram marcadas pela tortura como método de obtenção de informações e de delação de outros militantes. Um aparato de controle e investigação de supostos grupos subversivos da “ordem nacional” foi organizado¹².

¹¹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 07.08.2021

¹² GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação do réu confesso**. Universidade Federal do Paraná: Tese de Doutorado em Direito Do Estado. Curitiba, 2011. p. 89

Os horrores da tortura no período militar foram diversas vezes denunciados e ignorados. Por isso, após o fim do regime foi desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo o Projeto Brasil: Nunca Mais¹³, que consiste em um compilado de análises dos processos contra presos políticos que foram julgados por tribunais militares, nos quais alguns acusados conseguiram registrar a tortura sofrida por eles durante os depoimentos prestados. O emprego sistemático da tortura foi peça essencial na engrenagem repressiva posta em movimento pelo Regime Militar que se implantou em 1964. Foi também, parte integrante, vital, dos procedimentos pretensamente jurídicos de formação da culpa dos acusados. (BRASIL: NUNCA MAIS. p. 203).

A tortura atravessa toda a sua história política e social do Brasil. Nesse sentido, recuperar essa história significa entender quais os elementos que possibilitaram a prática da tortura de forma tão ampla e sistemática, principalmente contra os escravos, índios, pobres e miseráveis, suspeitos criminosos, presos, hereges e opositores políticos¹⁴. Foi dessa maneira que os atos abusivos de autoridade de agentes de segurança pública se mantiveram até os dias atuais.

A força que antes era utilizada para controle político de grupos de oposição é reformulada, e o alvo principal vira as pessoas marginalizadas, negras, pobres e periféricas. O controle agora é social, no qual essas pessoas ficam à mercê de tratamentos constrangedores e humilhantes cometidos por quem deveria protegê-las. A violência policial se torna uma marca institucionalizado, como mostra o levantamento realizado pelo jornal El País no Mapa da violência policial no Brasil por estado¹⁵:

Em maio, moradores do bairro Pirambu (Fortaleza/CE) relataram agressões de policiais durante batida para garantir o cumprimento das medidas de isolamento social na cidade. De acordo com a Polícia Militar do Ceará, um grupo de aproximadamente 10 pessoas estava consumindo bebida alcoólica e um integrante teria resistido à orientação de retornar ao recinto domiciliar, mas os agentes negaram o uso de violência física. No ano passado, seis policiais foram afastados pela PM após terem sido filmados agredindo um casal, incluindo socos e chicotadas na mulher, em festa de pré-carnaval no bairro Lagamar (clique na imagem para assistir ao vídeo). Em agosto, a corporação repudiou a ação de três policiais flagrados torturando um jovem, que teve o braço raspado com faca em uma favela, e abriu procedimento disciplinar para apurar o caso.

¹³ Arquidiocese de São Paulo: prefácio de Dom Evaristo Arns. **Brasil: nunca mais**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008

¹⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo sobre os processos de tortura na cidade de São Paulo**. USP. p. 63

¹⁵ Jornal El País. **Mapa da violência policial no Brasil por estado**. Disponível em: https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1Psj1AxK1_DiZlhVtN2NKJmy6jIThpDCf&ll=-7.574213554281617%2C-70.22304187628333&z=5. 30 jun. 2020

Por muito tempo a tortura permaneceu institucionalizada e considerada tática aclamada de coagir, castigar e obter de informações por agentes do estado, o que possibilitou que a prática sobrevivesse em diversas estruturas, e se reinventasse para que continuasse ocorrendo no século presente. Apesar disso, a tortura se tornou uma prática condenável, e tida como uma das mais perversas formas de repressão, a qual deve-se prevenir, combater, e responsabilizar aqueles que a utilizam. Assim, passa-se a analisar como as leis internacionais e nacionais surgiram e evoluíram para eliminação da tortura.

2.2 Evolução dos dispositivos legais internacionais

Em razão do sofrimento provocado por atos de tortura, ela passou a ser representada como uma grave e direta ofensa aos direitos humanos, dos quais têm-se conhecimento dos inúmeros esforços através de leis e tratados internacionais que visam garantir sua proteção, e que serão apresentados no decorrer deste tópico. No entanto, é importante destacar que, como Paul Kahn observa, “apesar do esforço da lei internacional século XX, foi o período mais violentamente destrutivo da humanidade história”. Mais especificamente, de 1997 a meados de 2000, Anistia Internacional recebeu denúncias de tortura por agentes do Estado em 150 países, com em pelo menos 80 mortes, e concluiu que a tortura era "generalizada ou persistente" em mais de 70 países¹⁶.

Um dos primeiros marcos legais do direito internacional que trata da prevenção à tortura encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Tal documento surge após as terríveis ações e consequências decorrentes das grandes guerras mundiais, e em seu artigo 5, a Declaração traz: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A tortura então passa a ser considerada um crime contra a própria humanidade. Diante da gravidade do sofrimento físico e psicológico causado pela tortura, tal declaração demonstra ser de grande importância por manifestar a preocupação mundial pelo cessar desses atos.

As duas guerras mundiais foram responsáveis por grandes atrocidades contra a humanidade. As consequências das guerras levaram populações inteiras a ficarem sem nação, sem pátria, sem direitos. Nesta condição, foram alvos de atrocidades, torturas, maus tratos,

¹⁶ PARRY, Jonh T. *Understanding torture: law, violence, and political identity*. p. 22

experiências científicas e extermínio¹⁷. Após o fim das guerras, houve um movimento maior com a garantia de direitos humanos indiscriminadamente.

Desencadeou-se então a criação de outros documentos de preservação à dignidade da pessoa humana, bem como de sua integridade física e de outros direitos. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 foi um deles, que prevê expressamente em seu artigo 7º que ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes, e nem a experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento. Além disso, tratando de pessoas privadas de liberdade, que ainda serão estudadas no presente trabalho, já se adianta a previsão que consta no artigo 10º do referido documento: Todos os indivíduos privados na sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

Outro relevante marco internacional foi a Convenção Americana de Direitos Humanos que ocorreu em 1969, e que ficou conhecido pelo nome Pacto de São José da Costa Rica. Ela surge no contexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), possibilitando a criação de um Sistema Interamericano de proteção de direitos neste continente, buscando consolidar um regime de liberdades pessoais e de justiça social. Assim como os documentos anteriores, a Convenção Americana de Direitos Humanos também traz expressamente a proibição da tortura: em seu Artigo 5, que trata do Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹⁸ (1985) define a tortura em seu Artigo 2 como todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as

¹⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de. **O CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA CRIMINAL: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. Dissertação ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 52

¹⁸ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/tortura.pdf>

penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Também faz jus destacar a Convenção Africana de Direitos Humanos e dos Povos, aprovada em 1981 pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA). Esta declaração é aclamada pelo seu caráter inovador ao estender a ideia de garantia de direitos ao homem não só indivíduo, mas a uma comunidade inteira, dentro das tradições históricas desses povos e especificidades das violações colonizadoras que ocorreram no continente africano:

Artigo 5º: Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Por fim, a Convenção Contra a Tortura, Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1984, tratou de definir a tortura em no seu Artigo 1º da seguinte forma: Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Dois fatores distinguem a tortura de outros tipos de atos violentos e abusivos que as pessoas fazem a outras pessoas em interações face a face. Em primeiro lugar, a lei proíbe danos perpetrados contra alguém que está sob custódia - sem liberdade para lutar ou proteger ou a si mesma e ameaçada por essa incapacitação. Muitas são as circunstâncias em que uma pessoa poderia estar confinada e vulnerável, mas a custódia tem caráter público. Por exemplo, se alguém é sequestrado por um criminoso, essa pessoa não está livre, mas o sequestrador não é um agente público e, portanto, a vítima não está "sob custódia". Em segundo lugar, a proibição da tortura diz respeito a motivações específicas (e limitadas) para infligir dor ou sofrimento.

Muitos tipos de práticas nocivas podem “parecer” tortura, como violência doméstica, agressão e espancamento, ou mesmo sexo sadomasoquista, mas não são motivadas pelos propósitos que constituem a proibição legal internacional da tortura¹⁹.

É importante destacar que o direito internacional não age como substituto das leis nacionais, mas sim como subsidiário/complementar, operando quando o direito nacional se mostra ineficaz ou inexistente diante de determinadas violações, além de possuir procedimento específico para o julgamento de denúncias realizadas no âmbito da justiça internacional.

Os Estados que cometerem um ato considerado crime internacional, são responsabilizados internacionalmente por ele, especialmente quando ocorrerem violações de direitos humanos, na medida em que se comprometeram com o cumprimento das normas que as proíbem. Essa disposição sobre a responsabilidade internacional dos Estados está prevista no Artigo 1º do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas²⁰. Tal documento também dispõe sobre o dever de reparação pelo dano causado pelo Estado em seu Artigo 31º: Reparação 1. O Estado responsável tem obrigação de reparar integralmente o prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito. 2. O prejuízo compreende qualquer dano, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado.

Destaca-se ainda, que existe a nível internacional a possibilidade de julgar individualmente as pessoas que cometem crimes que afetam a comunidade mundial. Um dos mais conhecidos foi o Tribunal de Nuremberg, instaurado após a Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes cometidos pelos nazistas. Apenas em 2002, com o Tratado de Roma, houve a instauração do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, ainda que não tenha sido assinado por alguns países. Diferentemente de outros órgãos, o TPI não possui a competência de julgar os Estados, apenas os indivíduos.

Dessa forma, considerando que a definição internacional que identifica o agente público como sujeito ativo do delito de tortura, sua ação também coloca sobre o Estado a responsabilidade pelo cometimento do crime, pois este deve ter vigilância sobre as ações das pessoas que o representa. E paralelo a isso, os países que se comprometeram com a não

¹⁹ HAJJAR, Lisa. *Torture: A Sociology of Violence and Human Rights*. p. 40

²⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados**. Tradução por Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>

perpetração de violações de direitos humanos também constituem as próprias normas para tal fim.

2.3 Evolução dos dispositivos legais no Brasil

Para tratar das leis de proibição à tortura no Brasil, é fundamental sempre relembrar que desde sua formação estruturalmente colonial, práticas de tortura, penas e tratamentos desumanos cruéis e degradantes já possuíam uma raiz de aceitabilidade e institucionalidade nas suas políticas governamentais e de organização daquela sociedade, como citado anteriormente. Todavia, em razão da evolução social e influências internacionais, com o passar dos anos o Brasil aderiu a diversos tratados e convenções internacionais, bem como teve decretadas suas próprias normas jurídicas de proteção aos direitos humanos.

Considera-se aqui a Constituição Federal de 1988²¹, também chamada de Constituição Cidadã, como marco inicial da tentativa de garantir proteção à dignidade e integridade física de qualquer pessoa humana, de maneira mais ampla na legislação brasileira. Ela foi criada em um momento de redemocratização dos anos pós-ditadura militar, bem como de superação das violências registradas a respeito das torturas sofridas pelos opositores do governo naquele contexto político.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a **prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

O texto constitucional traz explicitamente a proibição à tortura como um elemento fundamental da ordem no país, consagrando também as normas internacionais das quais o Brasil é signatário, dentre eles o Decreto Nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; o Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

²¹ BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/08/2021

Desumanos ou Degradantes; e o Decreto N° 6.085, de 19 de abril de 2007 que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002.

A tortura só foi tipificada posteriormente com a publicação da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997²², que define crimes de tortura no Brasil. Apesar disso, tal lei não considerou a definição utilizada pelo direito internacional, especialmente o da Convenção Contra a Tortura, Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU, deixando de fora o elemento de qualificação do sujeito ativo deste crime, que para a referida convenção é o agente público, como destaca a escritora Flávia Piovesan quando aponta que a tortura envolve três elementos essenciais: a) a inflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza); c) a vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado. (PIOVESAN, 2012, p. 277-278, apud TANAJURA, 2020).

Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Outros autores também criticam veementemente o texto desta lei, por considerarem a existência de determinadas lacunas normativas, como a supramencionada qualificação do sujeito ativo. O legislador brasileiro, contrariando tal preocupação internacional, de reconhecer na tortura uma prática em que os direitos fundamentais do homem são afetados — mais que apenas sua integridade física ou psíquica —, definiu o crime de tortura como um delito comum, sem exigir para a sua configuração a condição de funcionário público, ao contrário da legislação

²² BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 01/02/2021

espanhola e portuguesa e da Convenção da ONU de 1984. Por outro lado, nas duas primeiras modalidades típicas, exige-se como meio para a imposição do sofrimento físico ou psíquico o uso da violência ou da grave ameaça, olvidando que há uma série de outros meios que podem impor tais sofrimentos — principalmente o psíquico —, sem que possam ser classificados como violência ou grave ameaça²³.

Portanto, a lei brasileira que tipifica o crime de tortura, trata este como um crime comum, que pode ser cometido por qualquer indivíduo. A aproximação mínima desta previsão com tratados internacionais pode ser encontrada no Artigo 3 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989, que define o praticante deste delito como: a. Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam; b. As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices. Ainda assim, a Convenção coloca a necessidade de instigação pelo agente público para que outra pessoa pratique atos cruéis, e assim se concretize o delito.

A este respeito, a escritora Lisa Hajjar diz que legalmente, dor e sofrimento intensos constituem tortura apenas se forem perpetrados contra uma pessoa que está sob custódia de uma pessoa ou pessoas agindo em nome de alguma autoridade pública ou a título oficial. Isso obviamente se aplica a estados e seus agentes, mas também poderia incluir grupos não estatais que exercem o poder público. Por exemplo, se um grupo rebelde controla uma determinada área e tem a capacidade de capturar e confinar as pessoas e, em seguida, prejudicar os cativos para um propósito que atenda aos interesses de o grupo, isso se encaixaria no significado de tortura²⁴.

Além das leis já mencionadas, cabe ressaltar o aparecimento do termo tortura dentro do Código Penal Brasileiro²⁵, no qual é colocada como circunstância agravante ou qualificadora de outros delitos, e mais uma vez, o termo tortura é utilizado para além da sua definição internacional, e ampliando o sentido de quem comete a ação:

Circunstâncias agravantes

²³ FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>

²⁴ HAJJAR, Lisa. **Torture: A Sociology of Violence and Human Rights**. p. 40

²⁵ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime:

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, **tortura** ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

[...]

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, **tortura ou outro meio insidioso ou cruel**, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Essa diferenciação contribui para um intenso debate a respeito da tentativa de desconfiguração do crime tortura, que é considerado mais grave, por parte do agente público. Sobre isso, Hajjar conclui que a questão mais polêmica nos debates contemporâneos sobre tortura é onde traçar a linha entre a tortura e a outra categoria de danos denominada tratamento cruel, desumano e degradante. Como a tortura é categoricamente ilegal e criminosa, as autoridades têm interesse em negar que praticam ou autorizam a tortura para evitar o rótulo de torturador e as consequências que podem surgir²⁶.

Mesmo com os entraves da denominação e tipificação do delito, não se deve perder de vista o objetivo central, que é o de reprimir e punir a utilização das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis. Para que isso ocorra são necessários meios capazes de provar a ocorrência da tortura em si, os quais são apresentados a seguir.

2.4 Meios de combate e prevenção à tortura

Sendo a prática de tortura condenável internacional e nacionalmente, para além dos dispositivos legais de proibição, existe também uma diversidade de instrumentos normativos e instituições que foram criados objetivando sua prevenção, combate, métodos de investigação eficazes, responsabilização de agressores e atuação dos agentes públicos a quem competem

²⁶ HAJJAR, Lisa. *Torture: A Sociology of Violence and Human Rights*. (Framing 21st century social issues). 2013. p. 40

essas atribuições. Serão destacados aqui os meios internacionais que são adotados no Brasil, e os que foram criados internamente.

Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e na Convenção Contra a Tortura, instituiu-se e delegou-se a dois importantes órgãos a vigilância, fiscalização e julgamento das violações de direitos humanos, sendo eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim criou-se um sistema interno no continente para a garantia desses direitos, que é acionado quando a legislação doméstica não é capaz de prover o devido processo legal e existe o esgotamento dos recursos internos nas instâncias administrativas e judiciais para a proteção e reparação do direito violado.

Estes órgãos se diferem nas suas atribuições, pois a Comissão tem como umas das funções o recebimento de denúncias, sendo o primeiro órgão a conhecer o procedimento de petições individuais por qualquer pessoa. Dentro do seu método processual é assegurado o contraditório tanto ao Estado denunciado quanto aos petionários, responsáveis pela comunicação da denúncia. A Comissão poderá enviar um caso para a Corte ou emitir um relatório final que determinará ou não a responsabilidade do Estado denunciado. A Corte possui um caráter jurisdicional que foi criado pela Convenção com o objetivo de supervisionar o cumprimento de suas disposições, com uma função de complementaridade àquela conferida pela mesma Convenção à Comissão.

Internamente, o Brasil também criou instituições próprias para defesa de direitos humanos, dentre elas está o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, segundo o disposto no sítio eletrônico do governo federal, é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil²⁷.

Ademais, especificamente ao combate e prevenção a tortura, através da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013²⁸ foi instituído no Brasil o Sistema Nacional de Prevenção e

²⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>

²⁸ BRASIL. **Lei Nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm

Combate à Tortura, com a criação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT):

Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

O CNPCT é um órgão colegiado composto por 23 membros, sendo 11 representantes de órgãos federais e 12 da sociedade civil, e tem o objetivo contribuir para o enfrentamento a essa violação nas instituições de privação de liberdade. Seus membros devem atuar no acompanhamento e na proposição de ações e programas para a erradicação da tortura no Brasil. Sua competência também abrange o acompanhamento dos trâmites de apuração administrativa e judicial, bem como de proposições legislativas, dando encaminhamento às recomendações advindas de inspeções nos locais de privação de liberdade. As atribuições do CNPCT estão listadas no art. 6º, da Lei nº 12.847/2013. O Comitê é responsável ainda pela escolha dos 11 peritos integrantes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

O MNPCT é composto por 11 especialistas independentes, chamados de peritos, que terão acesso às instalações de privação de liberdade, sejam centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar, dentre outros. Quando realizadas visitas, e caso sejam constatadas violações, os peritos elaboram relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências. Concernente a este órgão também foi decretada a Portaria nº 20, de 12 de janeiro de 2016²⁹, aprovando o Regimento Interno do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

²⁹ BRASIL. **Portaria Nº 20, de 12 de janeiro de 2016**. Aprova o Regimento Interno do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/portarian20-1.pdf>

O SNPCT surge para implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto às convenções internacionais, e busca atuar na prevenção à tortura entendendo a complexidade da estrutura nacional, na qual a tortura possui raízes profundas. Parte desse compromisso também estimula que os estados brasileiros instituíam órgãos de combate à tortura a nível estadual. No Ceará o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura (CEPCT) foi instaurado através do Decreto Nº 30.573, de 07 de junho de 2011³⁰. Outros estados brasileiros também já possuem comitês estaduais instituídos.

Estes órgãos são de extrema importância para garantia do direito de não ser submetido à tortura, que está previsto em diversas das normas e leis já mencionadas, especialmente em face da vulnerabilidade daqueles que estão na condição de detidas pelo estado. Quando o Estado priva uma pessoa de liberdade, ele assume o dever de manter a segurança e salvaguardar o seu bem-estar. As pessoas detidas não devem sofrer opressão ou restrições que não sejam as resultantes da perda da liberdade propriamente dita. Esses direitos são garantidos no artigo 7 e 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que proíbe, respectivamente, a tortura e os maus tratos e salvaguardam os direitos das pessoas privadas de liberdade³¹. Como parte dessa estrutura de proteção às pessoas detidas, também encontram-se as audiências de custódia.

Embora não contenha esta denominação, as primeiras menções às audiências de custódia aparecem no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, sancionado no Brasil em 1992³², quando em seu Artigo 9, item 3, dispõe que: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

³⁰ CEARÁ. **Decreto Nº 30.573, de 07 de junho de 2011**. Cria, no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania, o Comitê Estadual de Combate à tortura, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/27587419/pg-3-caderno-1-diario-oficial-do-estado-do-ceara-doece-de-09-06-2011>

³¹ FOLEY, Conor. **Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**. Human Rights Centre, University of Essex. 2003. p. 36

³² BRASIL. **Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992**. “Pacto internacional sobre direitos civis e políticos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Este importante instrumento se refere à prevenção de tortura das pessoas que se encontram sob guarda do Estado, antes de serem registradas no sistema. Trata-se de um procedimento que busca aproximar agentes diretos da justiça (magistrados e promotores) das pessoas que ingressarão em sistemas de privação de liberdade, além da tentativa de identificar a ocorrência ou não de tortura no momento da prisão/apreensão.

Devido às divergências quanto à tipificação e definição da tortura nos âmbitos nacional e internacional, é consenso jurisprudencial que nos casos das audiências de custódia seja utilizado o conceito mais amplo. No entanto, ressalta-se que no momento da audiência não há julgamento se houve ou não o crime de tortura por parte dos agentes públicos, apenas a averiguação dos indícios e o encaminhamento para o órgão julgador responsável.

Desse modo, deve-se entender a tortura de forma a contemplar a expressão conceitual mais protetiva à pessoa custodiada e ao direito à integridade pessoal no contexto de privação de liberdade. Esta compreensão multijurídica da tortura é inclusive consignada nos diplomas normativos nacionais. A Lei nº 12.847/2013 estabelece que “para os fins desta Lei, considera-se: I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura [...]” (art. 3º). Similarmente, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 reconhece as duas convenções sobre tortura e a lei especializada e estabelece que essas devem ser lidas de modo harmônico. Desde logo, é preciso asseverar que essa compreensão ampla se volta à tortura tida como grave violação de direitos humanos. Para fins de responsabilização penal, o único conceito aplicável é o da Lei nº 9.455/1997³³.

A entrada em vigor da Lei de Tortura não bastou para que esta infame prática fosse extirpada da realidade brasileira. Pelo contrário, não raro nos deparamos com casos que parecem ter se dado no auge de governos ditatoriais: pessoas torturadas por meio de instrumentos próprios e cruéis, como pau-de-arara, choques elétricos, afogamentos, asfixia, além de, é claro, espancamentos e agressões físicas de todos os tipos. Todavia esses são, via de regra, cometidos veladamente e, por isso, de difícil apuração³⁴. Devido a esta dificuldade da produção de provas do crime de tortura, foram produzidos protocolos e manuais contendo diretrizes específicas e métodos que sejam eficazes na documentação e averiguação desse crime

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 29

³⁴ FREITAS, Jessica Oniria Ferreira de. **Sobre a Tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil**. Revista do CAAP - 1º Semestre - 2009. p. 12

humanitário. Assim, neste trabalho dá-se destaque ao Protocolo de Istambul, que ainda será apresentado neste trabalho.

3 A TORTURA CONTRA ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

As pessoas que se encontram presas, internas ou detidas estão temporariamente sob a responsabilidade do Estado, e assumindo uma vulnerabilidade diante dos agentes públicos, estes podem se tornar seus principais violadores. Hoje a tortura está escondida atrás das paredes da prisão. Claro que a punição mudou historicamente de espetáculo público para formas mais ocultas de violência, principalmente com a criação do presídio. As prisões militares, como existem atualmente, incorporam os regimes e práticas desenvolvidas dentro do sistema prisional doméstico. Como o domínio da prisão aumentou e com o impacto os linchamentos diminuíram, a dimensão pública do aprisionamento começou a dar lugar a formas ocultas de violência³⁵.

Desta forma, o cárcere se tornou uma forma de mascarar as violações que antes aconteciam explicitamente, e por isso nos sistemas de privação de liberdade, prisional e socioeducativo, e de segurança pública são denunciadas inúmeras situações de possíveis casos de tortura e de outros tratamentos desumanos cruéis ou degradantes, contrariando assim todas as disposições de proteção às pessoas detidas, e provocando traumas naqueles que sofrem essas violações, e em seus familiares.

Concernente à proteção da infância e adolescência, o século XX foi palco de avanços no âmbito internacional, criando as condições para o surgimento da Doutrina da Proteção Integral: a criação do UNICEF (1946) pela Organização das Nações Unidas (ONU), visando ao cuidado e assistência especial para crianças; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a primeira Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1959) e principalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990.

Anteriormente, o encarceramento utilizado pelo governo brasileiro para tirar das ruas as pessoas escravizadas recém-libertas também atingiu a população infanto-juvenil, produzindo medidas de controle social com raízes na valorização do combate à criminalidade e na moralidade da família. O Código de Menores, a Lei Nº 6.697 de 1979, na análise de grande parte das instituições que atuavam na área, representava a legitimação da violação de direitos. Originado no contexto da Doutrina da Segurança Nacional, considerava o “menor” em situação irregular sempre que estivesse fora dos padrões sociais estabelecidos. A ele atribuía um

³⁵ DAVIS, Angela Y. **ABOLITION DEMOCRACY: Beyond empire, prisons, and torture. Interviews with Angela Y. Davis.** Seven stories press. p. 32

tratamento indiferenciado (não importava se fosse pobre, abandonado, infrator, carente...) com caráter punitivo e extremamente arbitrário³⁶.

Esse tratamento punitivo se deu até o estabelecimento da Constituição Federal de 1988, na qual em seu art. 227 determinou as garantias fundamentais para crianças, adolescentes e jovens, os reconhecendo como sujeitos de direitos que precisam ser respeitados e garantidos. Além disso, dispõe a compreensão da corresponsabilidade do Estado, da família, da comunidade e da sociedade para a garantia desses direitos.

Com o avanço das leis de proteção à infância e juventude, nacionalmente foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷, instituído na Lei Nº 8069/90, que prevê a proteção integral às crianças e adolescentes, na qual todos devem ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, bem como ter seus direitos garantidos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

No ECA também se encontram as disposições referentes aos atos infracionais, que significam as ações tipificadas como crime, cometidas por crianças ou adolescentes. Com a perspectiva da socioeducação, estão previstas desde medidas protetivas quanto de responsabilização, equivalentes ao ato infracional praticado, além da garantia do devido processo legal.

Contudo, quando se fala de adolescente em conflito com lei, ao que parece e pelo consenso de grande parte da sociedade brasileira, ocorre o esvaziamento dos direitos, onde este adolescente por ter praticado ato infracional é impedido de exercer seus direitos de cidadão, passando a ser visto como o delinquente que deve pagar pelo que fez, ficando exposto a

³⁶ VOLPI, Mário. **SEM LIBERDADE, SEM DIREITOS: A privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2001. p. 30-31

³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

qualquer intempérie e natureza violenta³⁸. Essa crença social de que os adolescentes do socioeducativo são apenas criminosos menores de idade faz com que os mesmos fiquem ainda mais suscetíveis a violações de direitos:

A violência contra os adolescentes passa a ser vista como natural no seio social, reproduzindo-se uma onda de atos violentos que para Milani (2003, p. 33) deve ser “identificada como uma cultura de violência que permeia todas as sociedades”, banalizando e reafirmado os comportamentos e práticas violentas. Dentre as violências que os adolescentes/jovens vivenciam, especialmente aqueles que são autores de atos infracionais, destacam-se as práticas de torturas, ameaças e a forma mais grave da violência: a morte desses adolescentes. (SILVA; COSTA; MAGALHÃES, 2018, p. 6)

Apesar do estigma social direcionado a esses adolescentes, o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro foi constituído com a prerrogativa da Proteção Integral, bem como com o objetivo da reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei. Para isso, dentro do SJJ, foi criada a Lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE³⁹.

Inicialmente instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), através da Resolução Nº 119 de 11/12/2006⁴⁰, o SINASE gerencia todo o cumprimento das medidas socioeducativas, e abrange diversos órgãos envolvidos na sua execução, como as varas da infância e juventude, promotorias, defensoria, centros de assistência social, dentre outros. Além de ressaltar os princípios de brevidade, excepcionalidade e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É importante ressaltar que o Sistema Socioeducativo é diferente do Sistema Penal dos adultos. O principal objetivo do Sistema Penal é retributivo, ou seja, visa punir ou causar sofrimento no preso de forma proporcional à gravidade do crime cometido, quanto mais grave o crime maior o tempo da pena. Já no Sistema Socioeducativo o principal objetivo é pedagógico e a intenção é contribuir em um processo de reflexão e de construção do planejamento de vida do adolescente por meio de seu Plano Individual de Atendimento⁴¹. É necessário entender que, mesmo não havendo o caráter de punição, o adolescente que comete ato infracional recebe a

³⁸ SILVA, Fabiane Cutrim; COSTA, José dos Santos; MAGALHÃES, Maria Betânia Silva **O processo de vitimização do adolescente inserido no sistema de justiça juvenil em São Luís: ameaças, torturas e óbitos como expressões da violência**. Revista da ESMAM, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018. p. 6

³⁹ BRASIL. **Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm

⁴⁰ BRASIL. **Resolução CONANDA nº 119 de 11/12/2006**

⁴¹ CEDECA Ceará. **Cartilha Para entender o Sistema Socioeducativo em perguntas e respostas**. Fortaleza. 2017. p. 11-12

medida socioeducativa como forma de responsabilização proporcional ao ato infracional cometido. Tal compreensão abstrai o senso comum de impunidade que é atrelado a esses jovens.

Ressalta-se que internacionalmente também foram criados instrumentos normativos contendo diretrizes para execução de medidas socioeducativas de adolescentes em conflito com a lei: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ou Regras de Beijing (1985); Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade (1990); Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (1990).

Não obstante, mesmo com as garantias legislativas de proteção aos adolescentes, eles ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social. O conceito de “vulnerabilidade social” avança para além da sua dimensão material, referente ao acesso precário à renda e a serviços públicos. A vulnerabilidade social possui uma importante dimensão relacional, que remete à condição em que as características sociais e culturais (“diferenças”) são desvalorizadas ou discriminadas negativamente, se tornando “desigualdades” (MDS, 2013)⁴². A pobreza, falta de oportunidades, baixa escolaridade, a violência estatal e territorial, e o próprio passar pelo sistema, também são exemplos dessas características que vulnerabilizam a infância e a juventude.

Somado a isso, o Brasil vive um estado em que a juventude carrega um dos mais altos índices de violência e letalidade, com dados alarmantes apresentados pelo Índice de homicídios na Adolescência - IHA⁴³. A violência letal intencional tem apresentado uma tendência de crescimento acentuada no país desde meados da década de 1980. A taxa de mortes por agressão por 100 mil habitantes aumentou de 11,7, em 1980, para 28,3, em 2003. Houve uma leve redução até 2012, quando voltou a crescer até atingir o maior patamar da série histórica: 29,4 vítimas para cada 100 mil habitantes em 2014. A série histórica de mortes por agressão contra os adolescentes apresentou uma tendência semelhante à da taxa global⁴⁴.

⁴² BRASIL. Ministério da Educação. **Docência na socioeducação**. Universidade de Brasília. Org. Cynthia Bisinoto Evangelista de Oliveira, Paula Cristina Bastos Penna Moreira. Brasília: 2014. p. 135.

⁴³ O Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) foi concebido com o objetivo de apresentar um retrato da vitimização letal contra adolescentes no país entre os 12 e os 18 anos. O desenvolvimento deste índice está integrado no âmbito do Programa de Redução da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens (PRVL), uma iniciativa coordenada pelo Observatório de Favelas e realizada em conjunto com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo das Nações Unidas para Infância e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-UERJ). (UNICEF, 2017)

⁴⁴ UNICEF. **Índice de Homicídios na Adolescência: IHA 2014**. Organizadores: Doriam Luis Borges de Melo, Ignácio Cano - Rio de Janeiro. Observatório de Favelas, 2017. p. 15

Observa-se assim, que a juventude no Brasil enfrenta uma série de adversidades, fortemente marcada pela exposição a violências diárias, e a tortura é uma delas.

Para a sociedade de modo geral, difunde-se, sobretudo através dos meios de comunicação de massa, a crise como sendo própria dos internos, como se a violência fosse inerente a eles, afirmando-se, incoerentemente, necessidade de maior controle, de mais contenção e rigorosidade nas medidas socioeducativas. Isso pode e por vezes é incorporado socialmente no jovem, que se coloca como integrante de facções e propensos ao crime, concentrando poder de decisões na disputa dentro da unidade (MOREIRA, 2011, apud SILVA; FRANCISCO, 2018). As visões sociais terminam por refletir no quantitativo de adolescentes aprisionados, por favorecer o pensamento de que isso proporciona maior segurança nas ruas.

Sobre essa questão, a Nota Técnica sobre o monitoramento da Segurança Pública publicada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA Ceará)⁴⁵ demonstrou o quanto o estado tem aumentado o investimento na segurança pública, que opera ostensivamente nas periferias, enquanto o que a assistência social tem diminuído:

De 2006 a 2019, a execução orçamentária da Polícia Militar do estado do Ceará foi ampliada de R\$ 527 milhões para R\$ 1,6 bilhão, representando um crescimento de 220,82% em treze anos. Tal montante representa, em 2019, 61,50% do orçamento geral da segurança pública no Ceará. [...]

De 2001 a 2019, as políticas de assistência social tiveram seus gastos reduzidos. O investimento em assistência social passou de R\$314,7 milhões em 2001 para R\$ 303,6 milhões em 2019. [...]

Além disso, adotando como parâmetro o ano 2019, a representatividade do orçamento das outras áreas em relação à segurança pública segue as seguintes porcentagens: **desporto e lazer (1,7%); cultura (3,9%); ciência e tecnologia (3,1%); assistência (11%); saneamento (11,1%); direitos da cidadania (29,3%).**

Com esses dados, observa-se como as áreas que mais influenciam a vida infanto-juvenil ficam orçamentariamente desamparadas, favorecendo o envolvimento desses sujeitos com atividades prejudiciais ao seu desenvolvimento, que podem parecer a opção para melhorar suas condições de vida. Ressalta-se também que essas áreas estão diretamente ligadas aos equipamentos de gerenciamento das medidas socioeducativas de meio aberto, aumentando a vulnerabilidade de um maior número de crianças e adolescentes.

Em sua tese, a psicóloga Ana Paula Rodrigues observou o quanto a ostensividade policial prejudica a vida dos jovens nas periferias: a relação com a polícia é marcada pela

⁴⁵ CEDECA CEARÁ. MONITORAMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ: DE QUAL SEGURANÇA PÚBLICA PRECISAMOS? Análise do orçamento destinado à política de segurança pública no estado do Ceará e no município de Fortaleza. 2ª Edição. Nota técnica nº 9/2020 [Especial]. Fortaleza, 2020, p. 7

violência. Falar com eles sobre polícia é falar sobre enquadros violentos, sobre viver em alerta, sobre medo, sobre morte [...] sobre o processo de incriminação, quando não de sujeição criminal a que eles e os moradores da favela são submetidos⁴⁶.

Considerando este contexto, percebe-se o quão cedo jovens e adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo podem ser expostos a situações e sequelas traumáticas provocadas pela tortura, seja em seu cotidiano, no momento da apreensão ou dentro das unidades privativas de liberdade. Institui-se assim uma série de descumprimentos quanto às garantias de direitos previstas.

3.1 O Sistema Socioeducativo Cearense e violações de direitos humanos

Como já exposto, criou-se uma ampla legislação e normas que primam pelos direitos de crianças e adolescentes, e quando em conflito com a lei, busca-se que a responsabilização destes seja realizada observando os princípios básicos e inerentes à sua condição de desenvolvimento, bem como da sua reintegração social por meio da socioeducação.

Assim, o ECA institui a aplicação de medidas socioeducativas quando verificada a prática de ato infracional por adolescentes, que podem ser de: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional além das previstas no art. 101, I-V⁴⁷.

A execução da medida socioeducativa na Justiça Juvenil brasileira, segundo afirma Oliveira (2014, p. 92): comporta uma dupla condição cuja articulação a torna diferente da simples execução penal: por um lado, (a) executar uma MSE [medida socioeducativa] é fazer cumprir uma determinação judicial que impõe a restrição de um direito individual (no caso, a liberdade de ir e vir) como resposta social legítima a um ato de grave violação do contrato social; por outro, (b) dada a condição peculiar do adolescente como sujeito em desenvolvimento, menos maduro que o adulto, a execução deve ter o compromisso de atender aos direitos fundamentais do adolescente, entre os quais está o de receber tratamento justo, não ofensivo ou humilhante, pautado em bases legais, minimamente interventivo sobre a subjetividade, não moralista, ou baseado em expectativas impossíveis de serem atendidas (em relação a tais aspectos, não há qualquer divergência entre a MSE e uma pena impingida a um adulto); ao mesmo tempo, a experiência no sistema socioeducativo deveria ser capaz de fazer diferença na vida do adolescente, provendo-lhe outras linguagens alternativas à infração para se posicionar diante das condições profundamente adversas nas quais se constrói sua identidade. (CENDHEC, 2017)

⁴⁶ RODRIGUES, Ana Paula Santana. **"Encosta aí, ladrão": violência policial contra adolescentes e jovens em medida socioeducativa**. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social. Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 81

⁴⁷ Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente

As normas anteriores davam maior relevância às intervenções na privação de liberdade do “menor em situação irregular”, enquanto o ECA valoriza as medidas em meio aberto. A medida de internação é mantida como uma medida extrema, devendo ser aplicada somente quando não houver outra medida mais branda e adequada. Dessa forma, na aplicação dessas a autoridade responsável medidas deve analisar o caso concreto observando a gravidade do ato infracional, e como a medida irá contribuir para a reflexão e crescimento do adolescente.

Diante das novas normas, o SINASE foi criado para articular o cumprimento das medidas socioeducativas em todas as suas modalidades, após a sua determinação judicial. Além disso, esse sistema abrange um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas⁴⁸.

Também, fundamenta-se na intersetorialidade entre as políticas, os planos e os programas relacionados à matéria em níveis municipal, distrital, estadual e nacional⁴⁹, abordando a obrigatoriedade da elaboração de planos em todos esses níveis do governo, que após a aprovação de cada plano é exigida a implantação de um sistema de avaliação e monitoramento, determinando responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Apesar da existência de um marco jurídico avançado no Brasil, quanto ao atendimento da criança e do adolescente, ainda verificam-se, na sociedade brasileira, práticas que refletem a persistência de uma cultura de negação de direitos a esse segmento, especialmente para aqueles que cometem atos infracionais. O tema da Justiça Juvenil é marcado por questões que obstaculizam a consolidação dessa base jurídica na sociedade brasileira. (CENDHEC, 2017)

O descumprimento dessas normas desencadeia uma série de violações dentro do SSE, que em certos momentos gerou um verdadeiro colapso em unidades socioeducativas de internação em vários estados do Brasil. Dados do Levantamento Anual do SINASE (2018) demonstraram a concentração das medidas socioeducativas de internação em detrimento das medidas socioeducativas em meio aberto. Segundo a pesquisa em 2016, de 26.450 adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em unidades de restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), 18.567 se referiam à medida de internação.

O Levantamento referente ao ano seguinte, de 2017, apesar de demonstrar uma diminuição no número total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas,

⁴⁸ Artigo 3º da Resolução Nº 119/2006 do CONANDA

⁴⁹ Artigo 4º da Resolução Nº 119/2006 do CONANDA

totalizando 26.109, ainda se manteve a média de quase 72% cumprindo medida de internação (17.811 adolescentes). Na região Nordeste, os dados de 2014, apontam os Estados do Maranhão e Ceará com os quadros mais críticos, com índices de superlotação, nas unidades de internação, de 886,5% e 243,4%, respectivamente⁵⁰. Tal dado mostra que ainda tem se privilegiado a cultura tradicional de encarceramento de adolescentes em conflito com a lei.

A superlotação, dentre outras violações, propiciou que o estado do Ceará vivenciasse intensos momentos de crises, com grande número de ocorrências entre os anos de 2013 a 2017. Como destaca SILVA; FRANCISCO, 2018: Os adolescentes, sobretudo em tempos de crise no sistema socioeducativo, principalmente dentro de unidades de internação, organizam respostas atitudinais e comportamentais como formas de resistência às condições a que são submetidos, algumas delas marcadas pelo emprego de violências. Estas manifestações, quase como um grito por transformações no gerenciamento do sistema socioeducativo, foram frequentes entre janeiro e junho de 2016, em que se observou um clima de tensão e conflitos generalizados no Estado do Ceará.

Para tentar organizar a gestão do sistema socioeducativo no referido estado, foi criado um órgão especial, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS, através da Lei Nº 16.040/2016⁵¹, responsável pela execução das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Atualmente o estado conta com 17 estabelecimentos referentes ao cumprimento dessas medidas, na capital e no interior⁵²:

Tabela 1 – Lista de Unidades socioeducativas do Estado do Ceará

UNIDADE	TOTAL DE VAGAS	SEXO	NATUREZA DO ATENDIMENTO
Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro - URLBM (Capital)	-	Ambos	Adolescentes acusados da prática de ato infracional. Permanência máxima de 24 horas

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes – 2015**. Brasília: CNMP, 2015, p. 23. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf

⁵¹ CEARÁ. **LEI Nº 16.040, 28 de junho de 2016**. CRIA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, OS CARGOS DE SUPERINTENDENTE E SUPERINTENDENTE ADJUNTO, O CONSELHO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA, CARGOS EFETIVOS, A COMISSÃO PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, INSTITUI E AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES

⁵² CEARÁ. **Portaria Nº 067/2021 – SEAS**. Dispõe sobre a aplicação do inciso II, Art. 49, da Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro De 2012, no âmbito do sistema estadual de atendimento socioeducativo do estado do Ceará, e regulamenta o funcionamento da central de regulação de vagas do sistema socioeducativo do estado do Ceará e dá outras providências. Diário Oficial do Estado | Série 3 | Ano XIII nº144 | Fortaleza, 21 de junho de 2021, p. 48

Centro Socioeducativo São Miguel - CSSM (Capital)	75	Masculino	Internação Provisória
Centro Socioeducativo São Francisco - CESF (Capital)	70	Masculino	Internação Provisória
Centro Socioeducativo Canindezinho – CSC (Capital)	90	Masculino	Internação Provisória
Centro Socioeducativo Dom Bosco – CSDB (Capital)	56	Masculino	Internação
Centro Socioeducativo Passaré - CSP (Capital)	90	Masculino	Internação
Centro Socioeducativo Patativa do Assaré - CSPA (Capital)	60	Masculino	Internação
Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota - CSABM (Capital)	54	Feminino	Internação Provisória, Internaço e Semiliberdade
Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider - CSCAL (Capital)	80	Masculino	Internação
Centro de Semiliberdade Mártir Francisca - CSMF (Capital)	40	Masculino	Semiliberdade
Centro Socioeducativo De Sobral – CSS (Capital)	90	Masculino	Internação
Centro Socioeducativo Dr. Zequinha Parente – CSDZP	40	Masculino	Internação Provisória
Centro De Semiliberdade De Iguatu – CSI	20	Masculino	Semiliberdade
Centro De Semiliberdade De Crateús – CSCRA	20	Masculino	Semiliberdade
Centro De Semiliberdade De Juazeiro – CSJ	20	Masculino	Semiliberdade
Centro De Semiliberdade De Sobral – CSSO	20	Masculino	Semiliberdade
Centro Socioeducativo José Bezerra De Menezes – CSJBM	48	Masculino	Misto

Fonte: Portaria Nº 067/2021 – SEAS

Mesmo após a tentativa de estruturação para o atendimento dessas medidas, as rebeliões e fugas continuaram ocorrendo frequentemente⁵³, e diante do cenário preocupante

⁵³ <http://www.opovo.com.br/app/videos/2016/05/14/internavideos,3613322/centros-educacionais-sistemasao-não-está-pior-por-causa-das-fugas.html>

vivenciado nesses locais, assim como as unidades prisionais, ao longo dos anos, foram realizadas diversas visitas de inspeção e de monitoramento.

3.2 Inspeções e monitoramento das unidades socioeducativas

Nas visitas são averiguadas as condições de funcionamento dos centros, tanto de sua estrutura física, organizacional, quanto a situação em que se encontram os jovens e adolescentes internos. Além disso, as visitas ocorrem como meio de verificar o cumprimento das normas que tratam da responsabilização e ressocialização juvenil tem sido efetivado pelo sistema socioeducativo vigente.

No Ceará, o monitoramento da política do SSE vem sendo realizado pelo Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Fórum DCA Ceará), que teve seu primeiro relatório publicado em 2008 e desde então esse instrumento tem sido aprimorado e ampliado nas edições seguintes. Os relatórios do FDCA, além de verificar as condições de funcionamento da política do atendimento socioeducativo como um todo, também analisam como as políticas públicas para infância e juventude impactam na organização desse sistema.

Ao publicar o relatório do ano de 2017, o Fórum DCA apresentou que até o fechamento do referido documento havia contabilizado 25 (vinte e cinco) rebeliões, motins e episódios de conflito envolvendo todas as unidades de internação de Fortaleza, e que o grave contexto de crise refletiu nos últimos anos em inúmeras violações de direitos humanos, como denúncias de tortura, agressões e maus tratos, superlotação, falta generalizada de insumos básicos, restrição ao direito à visita e ausência sistemática de escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer e de políticas para egressos⁵⁴. Mesmo após o fechamento de unidades em razão das rebeliões constantes, as diversas violações persistem em existir no cotidiano das unidades socioeducativas.

Os centros socioeducativos têm a aparência de uma prisão comum. Do corredor, é possível ver dezenas de braços magros suspensos entre as frestas das barras de ferro e outros tantos corpos deitados em camas de concreto sem nenhum conforto. O chão – assim como os colchões – está encharcado com urina e água de esgoto. As paredes apresentam infiltração e deixam no ar um insuportável cheiro de umidade e mofo. Apesar do ambiente insalubre, os jovens não têm permissão de sair. Ali, o tempo parece congelado para pouco mais de 700 jovens. Privados de liberdade por

⁵⁴ FÓRUM DCA CEARÁ. **4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: meio fechado, meio aberto e sistema de justiça juvenil**. Fortaleza, 2017. p. 16. Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2013/12/4- Monitoramento-SSE-final.pdf>>

envolvimento em crimes de todos os tipos, a eles as horas parecem mais longas, porque estão também distantes de educação, lazer e qualquer outra atividade que lhes permita sair dos dormitórios por alguns minutos. (JUCÁ, 2017)

Os locais destinados ao cumprimento da medida de internação não condizem com a proposta ressocializadora a que a justiça juvenil propõe, pelo contrário, coloca os adolescentes em situações desumanas, da qual se utilizam dos meios disponíveis para combater. Passetti (2008) traduz o papel desses estabelecimentos voltados para o encerramento das crianças, adolescentes e jovens como locais para se “educar pelo medo” (PASSETTI, 2008, p. 356). Uma vez que nessas instituições os funcionários são autoridades absolutas. Os comportamentos são vigiados a partir de um ideal a ser seguido. Despersonaliza os internos ao uniformizar os vestuários e padronizar rigidamente a rotina de atividades. Ao invés de corrigir acaba deformando as crianças, adolescentes e jovens internados (PASSETTI, 2008)⁵⁵. A resposta vem através das rebeliões, motins, e da tentativa de sobreviver dignamente enquanto passam pela internação.

Entre fevereiro e março de 2019, o MNPCT realizou nova visita ao sistema socioeducativo e prisional do estado, devido ao grande número de denúncias recebidas através do “Disque 100”, aliados com as denúncias do Conselho Estadual de Direitos Humanos e do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, relatando possíveis violações de direitos humanos, incluindo torturas. Mesmo com as recomendações dos órgãos de inspeção os relatos de violações seguem informando a prática de tortura e outros tratamentos cruéis desumanos e degradantes nas unidades de privação de liberdade.

No ano de 2015 foi enviada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵⁶, peticionada por organizações da sociedade civil (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED, o Fórum Permanente de Organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Ceará - Fórum DCA Ceará, e Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará - CEDECA Ceará) protocolando o pedido de concessão de Medidas Cautelares que protegesse a vida e integridade pessoal dos adolescentes privados de liberdade.

O Brasil já foi denunciado diversas vezes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e segundo RAMOS (2018), desde 1996, até 2018, a CIDH emitiu 34 Medidas

⁵⁵ SILVA, Luís Gustavo Magnata; MELO, Daniel Caldeira de. **Escravidão, juventude negra e justiça juvenil**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 4 n. 24 p. 47-60, nov 2019. p. 56

⁵⁶ O Caso 14.040 Da Corte Interamericana De Direitos Humanos – Hum Mil Adolescentes Internados No Ceará Vs. Brasil

Cautelares contra o Brasil. Delas, sete foram em relação a violações de direitos humanos perpetradas contra adolescentes privados de liberdade em Centros Socioeducativos⁵⁷. A representação que denunciou o SSE do Ceará apresentou dados alarmantes das violações dentro das unidades socioeducativas do Ceará, dentre elas contra a própria vida, pois durante os anos de 2006 a 2020 foram registrados óbitos de 16 adolescentes quando cumpriam medidas socioeducativas de internação.

Em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH que prevê a possibilidade de adoção de medidas cautelares para proteger pessoa ou grupo de risco de dano irreparável em situações de gravidade e urgência, a Comissão emitiu a Resolução 71/2015 referente às medidas cautelares e recomendações ao SSE do Estado do Ceará⁵⁸, emitindo também o comunicado:

De tal forma, a CIDH reitera que segundo o artigo 19 da Convenção Americana, quanto aos adolescentes privados de liberdade, os Estados devem assumir uma posição especial de garantir os direitos dos reclusos com maior cuidado e responsabilidade, e devem adotar medidas especiais guiadas pelo princípio do interesse superior da criança. Além disso, segundo as normas de direito internacional e dos direitos humanos, os adolescentes privados de liberdade não devem estar sujeitos a situações de violência ou que atentem contra sua integridade pessoal, dignidade e desenvolvimento. Os centros que acolham adolescentes em conflito com a lei penal devem ser adaptados para receber adolescentes e estar em condições de prestar programas socioeducativos através de funcionários especializados. Por outro lado, a Comissão recorda que os Estados têm a obrigação de realizar inquéritos por conta própria e com a devida diligência às mortes de pessoas que estejam sob sua custódia. Tais inquéritos não só devem estar orientados a definir quem são os responsáveis materiais dos atos, mas também os possíveis autores intelectuais e as autoridades, que por ação ou omissão, poderiam ser responsáveis. Ademais, a Comissão faz um chamado ao Estado do Brasil para avaliar os diferentes aspectos das condições de reclusão de tais estabelecimentos e para adotar as medidas corretivas que sejam necessárias segundo as condições mínimas impostas pelo direito internacional dos direitos humanos em matéria de detenção de adolescentes, particularmente quanto às atividades indispensáveis para o desenvolvimento e reintegração social dos reclusos. (CIDH, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/130.asp>)

Após o comunicado, foi constituída a Missão de monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da CIDH, composta pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal (MPF), e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). No

⁵⁷ ALCÂNTARA, Thales Vieira. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e a aplicação da medida socioeducativa de internação em detrimento da proteção integral do adolescente**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 60

⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 71/2015. **Medida Cautelar 60-15 de 31 de dezembro de 2015. Assunto: Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Estado do Ceará. Brasil, 2015**. Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/01/MC60-15-Resolucion-71.2015-Otorgamiento.pdf>

ano de 2017, foi produzido relatório desse monitoramento⁵⁹, no qual ainda se observou a continuidade das violações, dentre elas o uso de algemas, agressões físicas praticadas por socioeducadores e quando ocorre a entrada de policiais militares nas unidades.

No referido relatório também se informa das respostas dos órgãos públicos quanto às recomendações que não foram cumpridas. Observa-se também que, mesmo não havendo julgamento do mérito da denúncia realizada ao órgão internacional, foram apresentados dados alarmantes referentes às violações sofridas dentro do sistema socioeducativo.

Percebe-se ainda que o sistema apresenta condições que inclusive favorecem essas violações, como por exemplo a comunicação posterior de intervenções policiais, e a reintegração de profissionais que já haviam sido afastados em razão de acusações de tortura contra adolescentes internos.

Entender a tortura no sistema socioeducativo unicamente como um desvio individual de um mau profissional ou como se não tivesse qualquer relação com a violência prevista em lei impede que se perceba como a mesma é funcional a todo sistema e, também por esta razão, tolerada e pouco combatida⁶⁰. É possível questionar até que ponto os esforços para combater a tortura e garantir a ressocialização desses adolescentes pós-internação estão sendo efetivos.

⁵⁹ MPF, CNDH, CONANDA. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará**. Brasília, 2017. 64 p.

⁶⁰ SECCO, Daniel Palotti. **“Para aprender a lição”: a tortura no sistema socioeducativo**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 4 n. 24 p. 61-71, nov 2019. p. 69

4 PROTOCOLO DE ISTAMBUL E COMBATE À TORTURA NOS ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O Manual de Aplicação do Protocolo de Istambul se trata de um manual prático para investigação e documentação eficaz da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, publicado no ano de 1999, pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. Ele foi elaborado por mais de 75 especialistas em direito, saúde e direitos humanos, destinando-se a médicos das perícias forenses, a autoridades policiais, a advogados e membros do Sistema de Justiça.

Este manual precisa ter sua importância constantemente ressaltada pois nele constam previsões de diretrizes detalhadas no que tange à apuração da tortura. De modo geral, o Protocolo de Istambul apresenta: (i) as normas internacionais aplicáveis; (ii) os códigos éticos aplicáveis; (iii) os principais objetivos e princípios para a investigação de tortura, incluindo garantias de devido processo e salvaguardas na detenção; (iv) considerações gerais para as entrevistas com as vítimas; e (v) parâmetros detalhados para realização do exame médico-legal, para identificação de indícios físicos e psicológicos da tortura. Este último aspecto é bastante trabalhado no documento e orienta requisitos de validade importantes para, em particular, os exames cautelares e exames de corpo de delito relativos a indícios de tortura⁶¹.

Todos os procedimentos devem ser realizados de maneira rigorosa, de modo que consiga realmente identificar se houve ou não o crime. O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso. Este relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos: a) Circunstâncias em que decorre o exame: nome da pessoa examinada e nome e função de todos quantos estejam presentes no exame; hora e data exatas do exame; localização, natureza e morada (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame (por exemplo, estabelecimento prisional, clínica, casa particular); condições em que se encontra a pessoa no momento do exame (por exemplo, natureza de quaisquer restrições que lhe tenham sido impostas aquando da chegada ao local do exame ou no decurso do mesmo, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame) e quaisquer outros fatores relevantes; b) Historial: registo detalhado dos fatos relatados pela pessoa em causa no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus tratos, momento

⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 39

em que se alega ter ocorrido a tortura ou os maus tratos e todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer; c) Observações físicas e psicológicas: registo de todos os resultados obtidos na sequência do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e, sempre que possível, fotografias a cores de todas as lesões; d) Parecer: interpretação quanto à relação provável entre os resultados do exame físico e psicológico e a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos. Deverá ser formulada uma recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico no exame anterior; e) Autoria: o relatório deverá identificar claramente as pessoas que procederam ao exame e deverá ser assinado⁶².

Como se pode observar, o Protocolo de Istambul estabelece diretrizes completas e detalhadas, para que a averiguação do crime seja qualitativamente realizada. Com o estabelecimento desses parâmetros, é possível analisar se os procedimentos desempenhados pelos peritos responsáveis foram cumpridos corretamente.

A exemplo disso, um estudo produzido no México, analisou as práticas forenses da Procuradoria Geral da República quanto ao uso do protocolo em vítimas de tortura⁶³, e chegou à conclusão que este era inadequado, onde dentre 54 pareceres, 38 não respeitavam os critérios de boa prática, nem cumpriam a maioria dos critérios de documentação da evidência da tortura. Além disso, também foi aduzida uma importante questão: a responsabilidade da instituição pelos seus funcionários, e dos próprios servidores públicos pela não respeito aos critérios exigidos pelas disposições do protocolo:

A responsabilidade coletiva do PGR/FGR não exonera os seus especialistas, que em última instância são os signatários e responsáveis por esses pareceres, nem os Diretores e Coordenadores Institucionais, que deveriam ser responsabilizados pelas práticas de dissimulação e conluio com tortura evidenciada nesta investigação. Deve ser exigida responsabilidade de cada um dos profissionais envolvidos nos seus diferentes níveis hierárquicos e responsabilidade coletiva da instituição, consolidação e reforma dos serviços forenses, para garantir o direito das vítimas à aplicação das diretrizes estabelecidas no Protocolo de Istambul, conforme o padrão mínimo para documentação adequada e investigação no campo forense.

⁶² NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul: MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**. Série de Formação Profissional nº 08. Genebra e Nova Iorque, 2001. p. 25

⁶³ PÉREZ-SALES, Pau, et al. **Uso inadecuado del Protocolo de Estambul en la evaluación de víctimas de tortura por profesionales forenses en México**. Gac Sanit. 2021

Destaca-se que o México é um dos países que incorporaram o Protocolo de Istambul à sua própria jurisdição⁶⁴. Com esse estudo, é importante observar que embora os manuais sejam repletos de especificidades, ainda existe o desafio da capacitação dos profissionais que devem utilizá-lo. Somado a isto, as instituições responsáveis também devem manter o olhar atento sobre como esse trabalho vem sendo realizado, para que o combate e a responsabilização pelo crime de tortura sejam de fato efetivados.

Também seguindo as diretrizes do Protocolo de Istambul, foi produzido o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura⁶⁵, que consiste num documento elaborado no ano de 2003 por meio de um Grupo de Trabalho de renomados peritos brasileiros, constituído por meio de portaria presidencial no âmbito da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Segundo o próprio documento o objetivo do protocolo é a orientação dos trabalhos e das atividades da perícia forense na elucidação e caracterização de crimes de tortura, especialmente devido a difícil comprovação da ocorrência do crime em razão de falhas técnicas e não adoção de procedimentos necessários.

Nacionalmente, o Protocolo de Istambul consta expressamente em algumas regulamentações e instruções normativas. Dentre elas estão a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 49/2014⁶⁶, e a Recomendação Conselho Nacional do Ministério Público nº 31/2016⁶⁷, que estabelecem o manual como diretriz a ser seguida sobretudo para os exames de corpo de delito de supostas vítimas de tortura. No entanto, não existe regulamentação a nível nacional que estabeleça os parâmetros do Protocolo de Istambul nos casos suspeitos de tortura.

⁶⁴ “Artículo 5. Para los efectos de esta Ley se entiende por: [...] V. Dictamen médico-psicológico: La examinación o evaluación que conforme al Protocolo de Estambul, el Código Nacional de Procedimientos Penales y las leyes de la Comisión Nacional y de los Organismos de Protección de los Derechos Humanos, realizarán los peritos oficiales o independientes acreditados en la especialidad médica y psicológica, a fin de documentar los signos físicos o psicológicos que presente la Víctima y el grado en que dichos hallazgos médicos y psicológicos se correlacionen con la comisión de actos de tortura.” ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Ley general para prevenir, investigar y sancionar la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Ciudad de México: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.cedhnl.org.mx/somos/legislacion/Ley-general-para-prevenir-investigar-y-sancionar-la-tortura.pdf>

⁶⁵BRASIL. **Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura**. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2004. 40 p.

⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 49, de 01 de abril de 2014**. Dispõe sobre a necessidade de observância pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em caso de crime de tortura e dá outras providências.

⁶⁷ Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação Nº 31, de 27 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências.

Com o mesmo objetivo de orientar magistrados e integrantes do sistema de justiça nacional, foi publicado o documento “Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados”⁶⁸. Nele mais uma vez é destacado o papel e o fazer dos peritos, quando ressalta que os investigadores devem documentar a cadeia envolvida em recuperar e preservar a prova física para que esta seja usada em futuros procedimentos legais, incluindo potenciais perseguições criminais. O investigador deve olhar para a presença ou ausência de elementos que sustentam ou refutam a alegação, e qualquer evidência de padrão destas práticas.

Em 2016, o Mecanismo Nacional firmou parceria com o Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI, sigla em inglês), sediada em Londres, Reino Unido, e a Iniciativa Antitortura (ATI, sigla em inglês), projeto do Center for Human Rights & Humanitarian Law, na Washington College of Law (WCL) da American University, de Washington, EUA. A parceria foi realizada com o objetivo de desenvolver um ciclo bienal (2017-2018) de atividades de formação para profissionais do sistema de justiça e dos Institutos Médico-Legais (IMLs) sobre tortura. A ação denominada “Capacitação Internacional sobre Protocolo de Istambul: aperfeiçoando a identificação, documentação e responsabilização pela prática de tortura segundo os parâmetros internacionais”, tem como objetivo o desenvolvimento de habilidades para realizar e avaliar exames de corpo de delito em vítimas de tortura conforme o Protocolo de Istambul, também conhecido como o “Manual das Nações Unidas para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes”. Este protocolo figura como ferramenta fundamental, a nível internacional, para a caracterização médico-legal da tortura⁶⁹.

Ainda na busca da garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, a crise do sistema penitenciário brasileiro levou à apresentação ao Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347 (ADPF 347 STF) no ano de 2015. A ação foi inspirada em um precedente de 1997 da Corte Constitucional da Colômbia e pede o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, além de medidas para interromper a violação generalizada de direitos humanos nos presídios e proteger a dignidade, a vida e a saúde das pessoas encarceradas. De acordo com a decisão da Corte

⁶⁸ FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**; tradução Tatiana Dicenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association’s Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2013. 2ª edição. 300 p.

⁶⁹ MNPCT. **Relatório Anual (2017)**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, 2018

Constitucional da Colômbia, esse tipo de declaração cabe em contextos excepcionais em que há violações graves aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, bloqueios institucionais que impedem ou limitam a ação dos demais Poderes. O acórdão deste julgamento reconheceu a existência do “estado de coisas inconstitucional” e determinou, entre outras coisas, a implementação das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão e o descontingenciamento dos recursos do Funpen (Fundo Penitenciário Nacional)⁷⁰.

No Estado do Ceará foi publicada no âmbito da Defensoria Pública Geral Estadual a Instrução normativa nº 98/2021 DPE/CE, dispondo sobre o Protocolo de Prevenção à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Desumanos, Cruéis ou Degradantes. O documento recomenda e orienta a atuação dos/das defensores/as públicos/as a utilização do manual nos parâmetros da referida norma internacional.

4.1 A não aplicação do Protocolo de Istambul em casos de tortura no SSE-CE

Observando o grande número de violações que ocorrem nas unidades socioeducativas, especialmente a gravidade das denúncias de tortura que são relatadas, é fundamental que os órgãos de fiscalização se utilizem dos meios mais eficazes para identificar essas práticas e prosseguir com a denúncia aos órgãos competentes de responsabilização. Ao contrário do que se percebe, pois como será apresentado, a averiguação dessas possíveis violações fica muito aquém dos parâmetros desejados.

No dia 16 de agosto do ano de 2015 foi noticiada a ocorrência de uma rebelião no Centro Socioeducativo Passaré, onde adolescentes teriam ficado gravemente feridos após a entrada de policiais militares para contenção do episódio. Uma comissão do Fórum DCA, composta por representações do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA Ceará), do Conselho Regional de Psicologia (CRP11), da Cáritas Regional Ceará e da Pastoral do Menor, visitou o Passaré na tarde de posterior e constatou dezenas de adolescentes com hematomas e ferimentos expostos, tornozelos torcidos e coletou relatos de sessões de tortura⁷¹.

⁷⁰ MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO R. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>

⁷¹<http://cedecaceara.org.br/site/index.php/2015/08/19/batalhao-de-choque-da-policia-militar-espanca-e-tortura-adolescentes-no-centro-socioeducativo-passare/>

Ressalta-se que apesar do Regimento Interno da Sistema Socioeducativo do Ceará expressar a excepcionalidade da entrada de policiais militares nas unidades socioeducativas⁷², nos relatórios de inspeção é apontado que é frequente as intervenções policiais até mesmo em vistorias diárias.

No relatório de monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da CIDH elaborado pelo CNDH os órgãos de justiça informaram que não acompanhavam essas intervenções⁷³, apesar de haver Portaria do Tribunal de Justiça disciplinando esta atuação.

Da rebelião ocorrida no Centro Socioeducativo Passaré em agosto, foi instaurado o Inquérito Policial nº 312-165/2015 para investigação, mas até agosto de 2021 ainda não houve apreciação do judiciário. Além da morosidade processual, os registros apontam que anos após a declarações de tortura, parte das vítimas não foram ouvidas.

No Inquérito consta ainda o resultado dos exames de corpo delito de 55 adolescentes. Importa destacar que 49 adolescentes fizeram o exame 3 dias após o ocorrido (dia 19/08/20), 5 adolescentes 4 dias após (dia 20/08/20) e 1 adolescente 7 dias após (25/08/20). Do total de adolescentes que realizaram exame de corpo de delito, fora constatado em 28 a existência de ofensa à integridade corporal ou à saúde. Nesse ponto cabe o destaque ao fato de que os quesitos aplicados no momento do exame e a ausência de protocolos padronizados em sua utilização, somado à inexistência de elementos complementares (a exemplo de fotografias), se afastam dos padrões estabelecidos internacionalmente, a exemplo do Protocolo de Istambul. (CIDH. OBSERVAÇÕES DOS PETICIONÁRIOS)

A demora na realização dos exames de corpo de delito prejudica essencialmente a documentação dos possíveis indícios de tortura. Apenas 3 exames, diferentemente dos demais atestaram a existência de ofensa à integridade corporal ou à saúde aos adolescentes, nos casos mencionados o Perito responsável incluiu no documento breves relatos do histórico e da descrição dos ferimentos periciados⁷⁴. Ademais, referente à escuta dos adolescentes, observa-se que o exame de corpo de delito aplicado, possui quesitos extremamente simplistas, que não atendem às diretrizes do Protocolo de Istambul:

⁷² Art. 89, Regimento Interno. A polícia deverá ser acionada em caráter excepcional e como última medida, estritamente nas seguintes hipóteses: I - Quando da ocorrência de tumulto generalizado no interior da Unidade que envolva a maioria dos adolescentes e/ou alojamentos e os adolescentes internos encontrem-se fora dos seus dormitórios, sem condições de contenção por parte dos socioeducadores e da equipe técnica; II - Quando da ameaça de invasão da unidade, que ponha em risco a vida de adolescente interno ou profissional; III - Quando da ameaça à integridade física de familiares de adolescentes ou terceiros que se encontrem na Unidade.

Art. 90, Regimento Interno. A polícia não deve ser acionada em situações cotidianas de vistoria ou para qualquer medida de segurança preventiva junto aos internos, devendo estas serem realizadas pelos socioeducadores.

⁷³ MPF, CNDH, CONANDA. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará**. Brasília, 2017. p. 11-15

⁷⁴ CIDH. OBSERVAÇÕES DOS PETICIONÁRIOS. CASO 14.040 - Hum mil adolescentes internados no Estado do Ceará vs. Brasil. 2021. p. 139

Figura 1 – Questionário aplicado no exame de corpo delito e respostas aos quesitos

Para procederem a exame de corpo de delito (lesão corporal) em: [redacted] a fim de ser atendida a requisição de nº [redacted] do(a) DEL. COMBATE A EXPL.DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Não.
- 2) Prejudicado.
- 3) Prejudicado.
- 4) Prejudicado.
- 5) Prejudicado.
- 6) Prejudicado.
- 7) Prejudicado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Sim;
- 2) Contundente;
- 3) Sem elementos;
- 4) Não;
- 5) Não;
- 6) Não;
- 7) Não.

Fonte: Inquérito nº 312 – 165/2015

No ano de 2016, o Relator Especial da ONU sobre Tortura, em visita ao Brasil evidenciou também que os casos de tortura e maus-tratos são consideravelmente subnotificados no país, especialmente porque as pessoas apresentam medo de sofrer represálias por formalizar uma denúncia, bem como descrença na eficiência da apuração dos fatos⁷⁵. Portanto, é de extrema importância que os questionários sejam adequados para a real possibilidade de identificar as práticas de tortura, principalmente quando as evidências físicas já estiverem prejudicadas pela apresentação tardia das vítimas.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que: “as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a danos físicos produz, em certas circunstâncias, angústia moral de tal grau que pode ser considerada ‘tortura psicológica’⁷⁶.”

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 19

⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Sentencia Fondo, Reparaciones y Costas**. 2003. p. 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf.

Assim, faz-se importante realizar questionamentos e exames que também possam identificar evidências psicológicas do sofrimento causado pela tortura.

A lei brasileira prevê ainda uma modalidade específica de tortura que protege as pessoas presas ou em cumprimento de medida de segurança e dispensa uma finalidade própria: “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (art. 1º, § 1º). De modo parecido, a Convenção contra a Tortura da ONU dispõe que “não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram” (art. 1º), assim como também estabelece a Convenção Interamericana que não constitui tortura aqueles atos decorrentes “de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo” (art. 2º). (CNJ, 2020, p. 32)

Essas disposições se aplicam basicamente em relação ao uso da força por agentes estatais, excluindo a tipificação da tortura desde que seja de forma lícita. Contudo, avaliar a licitude do uso da força impõe um exame complexo que envolve: a legalidade (dos métodos, tipos de armamento e munição permitidos e em quais condições, procedimentos, condições de detenção, etc.), a necessidade (respeito ao uso da força como ultima ratio, planejamento operacional, circunstâncias pessoais e contextuais do agente e da pessoa implicada, avisos orais prévios), e proporcionalidade (medida menos danosa, resposta diferenciada, circunstâncias do caso concreto), além de considerações quanto à cadeia de comando e monitoramento da ação⁷⁷.

Ademais, observou-se que não foram explicitamente salvaguardadas as garantias referentes à condição peculiar de crianças e adolescentes de pessoas em desenvolvimento, quando o órgão gestor das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (SEAS) publicou Portaria 004/2021⁷⁸, a respeito dos procedimentos e regras de segurança preventiva dentro das unidades. No texto foi descrito que em situações de emergência e ameaça nos centros, o escalonamento da força é um dos elementos a serem analisados, não mencionando a excepcionalidade do uso da força nesses eventos.

Essas ocorrências são evidenciadas em unidades prisionais e socioeducativas em vários estados, tanto em intervenções externas, quanto pelos profissionais dos próprios centros, como aponta o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: Em

⁷⁷ BRASIL. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 32

⁷⁸ CEARÁ. **Portaria Nº 004/2021 - SEAS**. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº010 | FORTALEZA, 13 DE JANEIRO DE 2021. p. 81. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2021/03/PORTARIA-No-004-2021-PORT-SEG-PREVENTIVA.pdf>

praticamente todas as visitas realizadas pelo MEPCT para o presente relatório, foi uníssona a reclamação dos adolescentes em relação ao uso excessivo da força perpetrada pelos agentes socioeducativos. Os relatos são desde agressões físicas e verbais – como xingamentos, intimidações, tapas, socos, pontapés, até a utilização de barras de ferro ou madeira. Nos sete anos de existência do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura fluminense, foram observadas diversas situações de torturas e maus tratos. (MEPCT/RJ, 2017, p.62).

4.2 O agravamento da tortura e sua identificação pós-pandemia do coronavírus

Além das dificuldades já mencionadas, outro fator contribuiu para não observação dos procedimentos de identificação da tortura nesses locais: o contexto pandêmico que se iniciou no ano de 2020, pelo vírus covid-19, colocando as pessoas privadas de liberdade em situação de maior vulnerabilidade.

Em meados de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde já havia decretado o estado de pandemia, decorrente da massiva contaminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), que no Brasil iniciou contágio no mês de março do mesmo ano. Ainda sem muitas informações científicas sobre a doença, inicialmente era identificada principalmente pelos sintomas de febre, dor de cabeça e falta de ar, o que pode causar doença respiratória aguda e óbito, sobretudo em grupos sociais específicos considerados de risco. A rápida propagação e contaminação do vírus exigiu que ação preventiva mais eficaz de contenção fossem as medidas de isolamento social e de higiene sanitária.

Com a disseminação do vírus, adolescentes privados de liberdade têm as chances de contaminação potencializadas, considerando as condições insalubres, espaços pouco ventilados e a precariedade dos serviços de saúde oferecidos nos centros de socioeducação (Kinner et al., 2020)⁷⁹. Logo, as unidades se tornaram locais de fácil contágio, entre os internos e os profissionais. O CNJ publicou a Recomendação Nº 62 de 17/03/2020⁸⁰, com diretrizes para o sistema penal e socioeducativo, destacando a recomendação, além da utilização de insumos

⁷⁹ MACHADO, G. DE O. et al. **Socioeducação em tempos de Covid-19: atuação da Psicologia com grupos de adolescentes**. CadernoS de PsicologiaS, Curitiba, n. 1, 2020. p. 3

⁸⁰ CNJ. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

de proteção e testagem em massa, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória.

Além disso, foram suspensas as visitas dos familiares às pessoas privadas de liberdade. Tal medida aumentou o isolamento característico das unidades prisionais e de internação, além de privar também o compartilhamento das condições e violações que geralmente ocorrem nesses locais, e dificultando a formalização das denúncias aos órgãos responsáveis. Com o afastamento físico, foi adotada a videoconferência para o contato familiar e para a realização de inspeções e audiências.

Apesar da preocupação sanitária, o procedimento de audiência via videoconferência tem contribuído sobremaneira para a violação de direitos dos adolescentes: além de trazer prejuízos à ampla defesa do mesmo, pois o adolescente permanece sob o monitoramento de um agente socioeducador ou de segurança que pode o intimidar, dificulta a privacidade na relação acusado/defesa e em especial cria obstáculos para denúncia e apuração de tortura e maus tratos, que são recorrentes no momento da apreensão do adolescente⁸¹.

Nesse período foram divulgadas denúncias de tortura e maus-tratos, e o agravamento dessas práticas provocado pela pandemia no Estado do Ceará, novamente⁸². Demandada por familiares, durante visita de inspeção realizada pelo Núcleo de Atendimento a Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei (NUAJA) da Defensoria Pública, e pelo CEDECA Ceará ao Centro Socioeducativo Passaré, em julho de 2020, foram verificadas más condições estruturais e torturas sofridas pelos internos:

“Desde o início da pandemia havia uma preocupação em monitorar os seus impactos no funcionamento dos Centros Socioeducativos, considerando a necessidade de adoção de medidas de segurança sanitárias e as violações de direitos dos adolescentes. No Centro Socioeducativo Passaré, especificamente, tem sido significativa a violação sistemática desses direitos. Os graves relatos de insalubridade, de insuficiência de atividades socioeducativas, de limitações ao direito à convivência familiar e de violência institucional não podem ser invisibilizados. O papel dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos deve ser proteger os adolescentes e seus familiares”, alerta Bruno de Sousa, assessor jurídico do Cedeca Ceará. (Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-e-cedeca-ceara-reunem-se-com-seas-e-pedem-providencias-no-centro-socioeducativo-do-passare/>)

De acordo com SIMAS (2020), as medidas impostas em função da pandemia de Covid-19, apesar da diminuição da superlotação em algumas unidades, não incidiram na

⁸¹ SIMAS, Fábio do Nascimento. **Os 30 anos do ECA e a pandemia de covid-19 no sistema socioeducativo**. Relatório: A pandemia da tortura no cárcere. Pastoral Carcerária: 2020, p. 109

⁸² <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/08/11/jovens-denunciam-torturas-em-centro-socioeducativo-de-fortaleza-aponta-relatorio.ghtml>

modificação do cenário de tortura e maus tratos contra os adolescentes internados. Assim, os procedimentos de averiguação desses crimes contra a integridade dos adolescentes, que já não mantinham padrões adequados de verificação, ficaram ainda mais prejudicados em decorrência das medidas sanitárias de combate à pandemia.

5 CONCLUSÃO

Os avanços humanitários que introduziram leis de proteção, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e a Convenção Contra a Tortura, Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU abriram espaço para a difusão mundial da importância de proteger todas as pessoas contra a tortura. Infelizmente, mesmo com a criação dos diversos meios - órgãos, leis, tratados, manuais - ainda se mostram insuficientes para a eliminação desta prática, além da própria identificação do crime.

Consequentemente, a tortura ainda encontra maneiras de se propagar na sociedade, e dentre as variadas manifestações, a tortura é observada com grande intensidade em um determinado segmento social: pessoas negras, pobres, e periféricas, e devido o desenvolvimento da população brasileira, são elas ocupam em maior quantidade os espaços de privação de liberdade, fatos demonstrados principalmente através dos relatórios produzidos pelo Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura, e por outras organizações da sociedade civil.

O sistema socioeducativo, que deveria ser um local de desenvolvimento e ressocialização para adolescentes e jovens em conflito com a lei, acaba se tornando palco dessas manifestações. Observando os dados das visitas de inspeção, nota-se o quanto as instituições que compõem o sistema de justiça juvenil têm falhado com as garantias de direitos previstas pelo ECA e pelo SINASE. Além de outras violações de direitos como a superlotação, acesso à educação precarizado, e más condições de higiene, esses adolescentes e jovens também sofrem a constante violação à integridade física nas unidades de socioeducação.

Como resultado, a juventude que passa pelo sistema socioeducativo se torna alvo das práticas de tortura que foram institucionalizadas pelos agentes de segurança pública, principalmente os policiais militares que realizam intervenções dentro dos centros socioeducativos para contenção de conflitos e rebeliões. São nesses momentos, que se registram grande parte de denúncias de tortura contra os adolescentes internados.

Identificada a prática de tortura, seja no sistema prisional ou socioeducativo, chama-se atenção para os procedimentos e ferramentas que foram criados para a devida caracterização do crime, seguindo o que fora estabelecido nas normas internacionais, bem como na legislação nacional. Aqui foram destacados o Sistema Interamericano integrado pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Direitos

Humanos, o Sistema Nacional de Combate e Prevenção à tortura, integrados pelo CNPCT e MNPCT, os órgãos estaduais, a instituição das audiências de custódia, e o tema central do estudo, o Manual Prático do Protocolo de Istambul.

Foi possível observar que, mesmo com os dispositivos específicos, ainda existe a dificuldade de se provar a tortura ocorrida, especialmente em espaços de privação de liberdade. Por isso, faz-se fundamental que os órgãos de investigação contribuam com eficiência da averiguação dos casos de tortura que ocorrem nesses locais. Sobretudo quando, como exposto, o Protocolo de Istambul apresenta as diretrizes aplicáveis e próprias para este fim. Assim, é essencial que haja a adequação dos procedimentos realizados nas unidades de socioeducação, nas delegacias especializadas, bem como a capacitação dos profissionais que realizam este trabalho.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Jéssica Fernanda. **Entre socioeducação e punição: trabalho sujo, identidades e práticas dos agentes socioeducativos da UISS**. Dissertação de Mestrado. Brasília, 2019.p. 28

ALCÂNTARA, Thales Vieira. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e a aplicação da medida socioeducativa de internação em detrimento da proteção integral do adolescente**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. 91 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/08/2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **Lei Nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 222 p.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. 158 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>

CEARÁ. **Decreto Nº 30.573, de 07 de junho de 2011**. Cria, no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania, o Comitê Estadual de Combate à tortura, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/27587419/pg-3-caderno-1-diario-oficial-do-estado-do-ceara-doece-de-09-06-2011>

CEDECA Ceará. **Cartilha Para entender o Sistema Socioeducativo em perguntas e respostas**. Fortaleza, 2017. p

CEDECA CEARÁ. **MONITORAMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ: DE QUAL SEGURANÇA PÚBLICA PRECISAMOS? Análise do orçamento destinado à política de segurança pública no estado do Ceará e no município de Fortaleza**. 2ª Edição. Nota técnica nº 9/2020 [Especial]. Fortaleza, 2020, p.

CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social. **Educar ou punir?: a realidade da internação de adolescentes em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco**. Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social; Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PE. Recife: Via Design Publicações, 2017. 88p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 71/2015. Medida Cautelar 60-15 de 31 de dezembro de 2015. Assunto: Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Estado do Ceará. Brasil, 2015.** Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/01/MC60-15-Resolucion-71.2015-Otorgamiento.pdf>

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: Conectas, 2017. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47090-pesquisa-inedita-tortura-blindada>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos), 2016. 52 p.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes – 2015**. Brasília: CNMP, 2015, p. 66-67. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf.

CRUZ, Monique de Carvalho. **A vontade de ser livre é inata e a luta pela liberdade é uma constante: reflexões sobre racismo, tortura e pandemia no Brasil**. Relatório: A pandemia da tortura no cárcere. Pastoral Carcerária: 2020, p. 53-60. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relato%CC%81rio-A-pandemia-da-tortura-no-ca%CC%81rcere-2020.pdf>

DAVIS, Angela Y. **ABOLITION DEMOCRACY: Beyond empire, prisons, and torture. Interviews with Angela Y. Davis**. Seven stories press. 92 p.

DIAS, Juscelino Porpino. **Uma análise histórica e jurídica da tortura**. Artigo. Universidade Estadual da Paraíba. 2014. 17p

FILHO, José Nabuco. **Comentários à lei de tortura (Lei 9.455/97)**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/>

FOLEY, Conor. **Combate à Tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**. Human Rights Centre, University of Essex. 2003

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**. Tradução de Tatiana Dicenzo, Rita Lamy Freund. Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI) (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2013. 2ª edição. 300 p.

FÓRUM DCA CEARÁ. **4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: meio fechado, meio aberto e sistema de justiça juvenil**. Fortaleza: 2017, 164 p. Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2013/12/4-Monitoramento-SSE-final.pdf> > Acesso em 26 de jan. de 2021

FREITAS, Jessica Oniria Ferreira de. **Sobre a Tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil**. Revista do CAAP - 1º Semestre - 2009

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação do réu confesso**. Universidade Federal do Paraná: Tese de Doutorado em Direito Do Estado. Curitiba, 2011. 274 p.

HAJJAR, Lisa. **Torture: A Sociology of Violence and Human Rights**. (Framing 21st century social issues). 2013.

KYSEL, Ian M. **Reflections on a New Tool for Protecting the Rights of the Child**. Protecting Children against Torture in Detention: A Global Solution for a Global Problem, p. 23-38. American University, Washington College of Law, 2017. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=2947430*](https://ssrn.com/abstract=2947430)

INNES, Brian. **The history of torture**. London, UK: Amber Books Ltd, 2016. 193 p.

JESUS, Jéssica Oliveira de. **A máscara. Grada Kilomba**. Cadernos de Literatura em Tradução, n. 16, p. 171-180.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA CRIMINAL: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. Dissertação ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. 257 p.

JUCÁ, Beatriz. **OS MENINOS INVISÍVEIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO CEARÁ**. Ponte Jornalismo, [S. l.], 17 jun. 2017. Pastoral Carcerária, p. 1-6. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/os-meninos-invisiveis-do-sistema-socioeducativo-do-ceara>.

LIGHTCAP, Tracy. **The politics of torture**. 2011. 245 p.

MACHADO, G. DE O. et al. **Socioeducação em tempos de Covid-19: atuação da Psicologia com grupos de adolescentes**. CadernoS de PsicologiaS, Curitiba, n. 1, 2020. Disponível em: <https://cadernosdepsicologias.crppr.org.br/socioeducacao-em-tempos-de-covid-19-atuacao-da-psicologia-comgrupos-de-adolescentes>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Docência na socioeducação**. Org. Cynthia Bisinoto Evangelista de Oliveira, Paula Cristina Bastos Penna Moreira. 2014. p.

MNPCT. **Relatório Anual (2017)**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, 2018. 180 p.

MPF, CNDH, CONANDA. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará.** Brasília, 2017. 64 p.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul: MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.** Série de Formação Profissional nº 08. Genebra e Nova Iorque, 2001. 114 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados.** Tradução por Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 1ª ed., 2016. 232 p.

PARRY, Jonh T. **Understanding torture: law, violence, and political identity.** 323 p.

PÉREZ-SALES, Pau, et al. **Uso inadecuado del Protocolo de Estambul en la evaluación de víctimas de tortura por profesionales forenses en México.** Gac Sanit. 2021

RODRIGUES, Ana Paula Santana. **"Encosta aí, ladrão": violência policial contra adolescentes e jovens em medida socioeducativa.** Dissertação de Mestrado em Psicologia Social. Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019. 155 p.

SECCO, Daniel Palotti. **"Para aprender a lição": a tortura no sistema socioeducativo.** Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 4 n. 24 p. 61-71, nov 2019.

SILVA, Fabiane Cutrim; COSTA, José dos Santos; MAGALHÃES, Maria Betânia Silva **O processo de vitimização do adolescente inserido no sistema de justiça juvenil em São Luís: ameaças, torturas e óbitos como expressões da violência.** Revista da ESMAM: São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018. 17 p

SILVA, Roberto da; FRANCISCO, Júlio Cesar. **Resistência e gerenciamento de crise no Sistema Socioeducativo no estado do Ceará.** NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.38, n.1, jan./jun., 2018, p. 65-81.

SILVA, Luís Gustavo Magnata; MELO, Daniel Caldeira de. **Escravidão, juventude negra e justiça juvenil.** Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 4 n. 24 p. 47-60, nov 2019.

SIMAS, Fábio do Nascimento. **Os 30 anos do ECA e a pandemia de covid-19 no sistema socioeducativo.** Relatório: A pandemia da tortura no cárcere. Pastoral Carcerária: 2020, p. 99-117. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relato%CC%81rio-A-pandemia-da-tortura-no-ca%CC%81rcere-2020.pdf>

UNICEF. **Índice de Homicídios na Adolescência: IHA 2014.** Organizadores: Dorian Luis Borges de Melo, Ignácio Cano. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2017. p.

VOLPI, Mário. **SEM LIBERDADE, SEM DIREITOS: A privação de liberdade na percepção do adolescente.** São Paulo: Cortez Editora, 2001. 152 p.